



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RITA MÉRCIA FELICIANO DA SILVA

**DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: O CASO DOS
REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL**

GUARABIRA

2019

RITA MÉRCIA FELICIANO DA SILVA

**DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: O CASO DOS
REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional Público.

Orientador: Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim.

**GUARABIRA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586d Silva, Rita Mercia Feliciano da.
Direito internacional dos refugiados [manuscrito] : o caso dos refugiados venezuelanos no Brasil / Rita Mercia Feliciano da Silva. - 2019.
73 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.
"Orientação : Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Refúgio. 2. Venezuelanos. 3. Direitos humanos. I. Título
21. ed. CDD 344.046

RITA MÉRCIA FELICIANO DA SILVA

**DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: O CASO DOS
REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional Público.

Aprovada em: 10/06/2019.

BANCA EXAMINADORA

Jossano Mendes de Amorim

Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim. (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano

Prof. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Vinicius Soares de Campos Barros

Prof. Dr. Vinicius Soares de Campos Barros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A todos que sofrem por ter de abandonar sua terra natal e aos que
estimam, **dedico**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me proporcionado chegar até aqui.

A toda minha família pelo incentivo. A minha mãe Maria Eunice, meu querido companheiro Franklin Araújo, minha filha Lívia, minha irmã Isabel, meu cunhado Marco Morais, sem a ajuda deles não teria conseguido.

As minhas amigas Grazy e Lúcia por todas as palavras de incentivo.

Aos meus colegas de turma, que lutaram essa batalha lado a lado comigo, em especial a Sabrina. As amizades construídas em Guarabira, que irei levar para sempre na memória, a exemplo de comadre Glória, Julia, Mariinha, Adeilson, Gabriela, Anita, Dona Maria, seu Juarez.

A todos aqueles que foram meus professores na UEPB Campus de Guarabira, em especial ao professor Luciano Nascimento.

Ao meu orientador Jossano Mendes de Amorim, a quem tenho profunda admiração pelo exemplar trabalho exercido nesta instituição e pelo seu comprometimento em relação às orientações dadas.

Obrigada imensamente a todos!

Carta do Refugiado às Nações

*Sou um ser e não uma coisa
Ainda que eu fosse uma coisa, não seria sem
valor!*

*Sou movido a deixar a minha terra
Aquele terra de origem pátria amada,
que um dia me viu nascer,
me viu crescer,
me viu sorrir,
Sorrir para a vida,
– Vida, o grandioso presente de Deus para as nações!*

*Hoje...
estou aqui
amanhã acolá,
Sou um barco movido à vela
forçado pela força do vento, pra chegar ao destino!*

*[...] São nossas vidas jogadas ao nada,
Somos barrados nas fronteiras...
como se tivéssemos cometido crimes!
Uns cometem, pagamos nós!
Matam-nos,
Hostilizam-nos,
Mortos, jogam-nos como lixo feito nada
Tudo porque, um diz quem manda aqui sou eu,
E outro do outro lado responde, a terra é minha!
E tudo resulta em uma colisão, e quem morre sou eu!
OH CREDO, A TERRA É DE DEUS!!!*

(Moisés Tiago António).

RESUMO

Os deslocamentos forçados que estão ocorrendo no cenário mundial é algo bastante preocupante para a sociedade internacional, sobretudo para a nacional. No tocante a América Latina, a Venezuela passa hoje por uma crise sem precedentes, motivando a população a buscar refúgio em outros países, a exemplo do Brasil. Grande parte dos venezuelanos que migra para o Brasil fica aglomerada nas cidades fronteiriças, como é o caso da cidade de Pacaraima, na qual registra-se o maior número de refugiados em situação de extrema vulnerabilidade social. Observa-se que boa parte da população brasileira desconhece os direitos dos refugiados, chegando a ter atitudes xenofóbicas e preconceituosas em relação aos mesmos. Utilizando-se do método dedutivo, esse trabalho objetiva esclarecer sobre o Direito dos Refugiados e como ocorreu a evolução histórica da proteção internacional dos Direitos Humanos a essa categoria, sob a ótica do Direito Internacional Público. Para tanto, analisa-se o Sistema Universal de proteção dos Direitos Humanos, o Sistema Regional e também a legislação interna do Brasil, referente a esse tema. Demonstra-se também, quais medidas o Brasil tem adotado para cumprir o que determina a legislação, evidenciando de forma sucinta, as dificuldades encontradas pelos refugiados venezuelanos, ao chegarem ao nosso país.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Refúgio. Venezuelanos.

ABSTRACT

The forced displacements that are taking place on the world stage is a matter of great concern for the international society, especially for the national society. With regard to Latin America, Venezuela is now experiencing an unprecedented crisis, motivating the population to seek refuge in other countries, like Brazil. Most of the Venezuelans who migrate to Brazil are crowded into the border cities, as is the case of the city of Pacaraima, in which the largest number of refugees in situations of extreme social vulnerability is recorded. It is observed that a good part of the Brazilian population does not know the rights of the refugees, getting to have xenophobic and prejudiced attitudes toward them. Using the deductive method, this work aims to clarify the Refugees' Right and how the historical evolution of the international protection of Human Rights to this category, from the point of view of Public International Law. Therefore, the Universal System of Protection of Human Rights, the Regional System and also the domestic legislation of Brazil, regarding this theme, are analyzed. It also demonstrates, what measures Brazil has adopted to comply with what determines the legislation, briefly showing the difficulties encountered by Venezuelan refugees when they arrive in our country.

Keywords: Human Rights. Refuge. Venezuelans.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Auto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CONARE	Comissão Nacional para Refugiados
DH	Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIR	Direito Internacional dos Refugiados
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	12
2. DIREITOS HUMANOS: CONCEPÇÕES E CARACTERÍSTICAS.....	14
2.1 Dimensões/Gerações dos Direitos Humanos.....	16
2.2 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.....	20
2.2.1 Jusnaturalismo.....	23
2.2.2 Juspositivismo.....	24
2.3 Positivação dos Direitos Humanos.....	25
2.4 Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	29
2.5 O Direito Internacional Humanitário.....	31
3. O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.....	35
3.1 Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos	40
3.2 Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos.....	43
3.2.1 Sistema Interamericano.....	45
3.2.2 Sistema Europeu.....	48
3.2.3 Sistema Africano.....	49
3.3 Distinções entre asilo, refúgio e migração econômica.....	50
3.3.1 Asilo político.....	51
3.3.2 Refúgio Político.....	52
3.3.3 Migração econômica.....	53
3.4 Princípios norteadores do Direito dos Refugiados.....	54
4. O BRASIL E OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNOS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS.....	57
4.1 Lei dos Refugiados no Brasil 9.474/97	61
4.2 Lei de migração 13.445/17.....	62
4.3 Os refugiados venezuelanos no Brasil.....	63
4.4 Desafio da integração local.....	64
4.5 Processo de interiorização.....	65
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	

1. INTRODUÇÃO

Ao pesquisar sobre o Direito Internacional dos Refugiados percebe-se claramente o estreito vínculo que ele possui com os Direitos Humanos. Conforme o estabelecido na Declaração Universal de Direitos humanos, essa categoria deve receber o apoio de outros países, quando não for possível essa proteção em seu país de origem, sendo essa temática de extrema relevância na atual quadra histórica.

Sabe-se que a migração é um fenômeno que faz parte da própria história da humanidade, desde os tempos mais remotos até a contemporaneidade. Quando se torna difícil à sobrevivência ou a permanência de determinados sujeitos, por fundado temor de perseguição por motivo de raça, religião, guerras, catástrofes naturais, orientação sexual entre outros motivos, a tendência é que eles mudem de região para outra ou até mesmo de um país para outro em busca de melhores condições de sobrevivência, podendo ser de forma individual ou até mesmo de forma coletiva. Geralmente acontece em alguns locais com maior intensidade do que em outros, em algumas épocas mais outras menos, variando muito sobre a questão de lugar, tempo e motivação.

Nos últimos anos está acontecendo na Venezuela grave crise política, social e econômica, ocasionando sérias violações de Direitos Humanos, aumentando consideravelmente o número solicitante de refúgio nos países vizinhos. Dessa maneira, o Brasil está recebendo muitos refugiados venezuelanos, chegando a superar até mesmo os refugiados sírios e os haitianos. Sabe-se que o Brasil possui uma longa tradição em receber refugiados, devido à adoção de instrumentos internacionais de Direitos Humanos dos quais faz parte.

Ocorre que boa parte da população desconhece os Direitos dos Refugiados, mantendo uma postura de indiferença e desrespeito aos mesmos. Por isso, esse trabalho partiu do seguinte questionamento: os refugiados possuem direitos no Brasil? Dessa maneira esse trabalho pretende demonstrar os direitos pertencentes a essa categoria, evidenciando como ocorreu a aquisição e a evolução desses direitos no âmbito internacional e nacional.

Conforme o exposto, o presente trabalho versa sobre a condição de refúgio, situação que se distingue de asilo e de migração econômica, enfatizando a questão dos refugiados venezuelanos, objetivando esclarecer sobre o sistema de proteção vigente a essa categoria e sobre os procedimentos que estão sendo adotados pelo poder público para o seu acolhimento humanitário.

Diante disso, o método utilizado foi o dedutivo, no qual foi feita uma abordagem histórica, partindo de um procedimento de pesquisa em material bibliográfico, textos doutrinários, artigos científicos, leis, tratados internacionais, relatórios internacionais e algumas notícias veiculadas na internet.

Inicialmente é feita uma abordagem sobre a evolução histórica dos Direitos Humanos, evidenciando algumas de suas características, tratando sobre a o processo de positivação dos Direitos Humanos e suas vertentes que são: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados.

No terceiro capítulo, é abordado com mais ênfase o Direito Internacional dos Refugiados, no qual é tratado sobre o sistema global de proteção dos Direitos Humanos e os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos. Ainda nesse capítulo é feita a distinção entre asilo, refúgio e migração econômica, também é mostrado alguns princípios que norteiam o Direito Internacional dos Refugiados.

No quarto capítulo é abordada a questão do Brasil e os instrumentos de proteção adotados em relação aos refugiados, trazendo a situação fática sobre o caso dos venezuelanos no Brasil, que se encontram na condição de refúgio.

Dessa maneira, com esse trabalho fica demonstrada a necessidade de haver mais estudos e debates em relação a esse tema bastante pertinente na atualidade, já que trata de uma questão sensível diante da sociedade internacional e a nacional. Por isso espera-se que o presente trabalho sirva de inspiração para pesquisas e trabalhos futuros.

2. DIREITOS HUMANOS: CONCEPÇÕES E CARACTERÍSTICAS

O grande marco contemporâneo para a afirmação dos Direitos Humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos feita no contexto do pós Segunda Guerra Mundial, em 1948. O mundo tinha passado pelos horrores da guerra e do holocausto, necessitava de cooperação entre os países para que os males do conflito não voltassem a ocorrer. Tudo isso refletiu nos objetivos propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU), à busca pela paz e por uma nova ordem social de valorização à vida, à liberdade e à dignidade humana. De acordo com Fábio Konder Comparato, a DUDH revela a culminância de um processo ético iniciado muito tempo antes, advindo das correntes filosóficas humanistas. Representam o reconhecimento da igualdade humana, pois a ideia de uma superioridade racial, representada pelos pensamentos do nazismo, põe em risco a própria humanidade, como ficou demonstrado nessa época.

[...] levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. (COMPARATO, 2003, p. 137).

Os Direitos Humanos foram sendo moldados com eventos históricos, melhor dizendo, com a evolução histórica ocidental, na qual vários fatores contribuíram para essa construção. Ao simplificar essa nomenclatura pode-se dizer que é, segundo Hannah Arendt, “o *direito a ter direitos*,” essa conquista que os indivíduos adquiriram, não de forma repentina, mas algo que foi e está sendo construído a duras penas ao longo de muitos anos. Por isso, não se pode considerar uma conquista deste ou daquele país, mas sim de todo mundo, para toda humanidade.

Uma característica bastante peculiar dos direitos humanos é que eles são inexauríveis, ou seja, não se esgotam e com o passar do tempo, além do mais vão sendo agregados novos valores e metas. Bobbio em sua obra a Era dos Direitos diz que:

“Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformações e ampliações”. (BOBBIO, 2004, p.20).

Pode-se destacar também algumas ideias basilares dos Direitos Humanos, como define André de Carvalho Ramos (2017, p.22): “*universalidade*,

essencialidade, superioridade normativa, reciprocidade”. Acredita-se que essas ideias partem do caráter abrangente que esses direitos possuem, sendo dever de todos, tanto dos Estados quanto dos particulares respeitarem e buscarem a efetivação desses direitos pertencentes a toda coletividade.

Quando se fala da universalidade, o próprio nome já remete a ideia de ser universal, o direito é de todos, não há seres superiores, por conseguinte não pode haver privilégios em detrimento de outros. A essencialidade está voltada para a questão axiológica, ou seja, dos valores humanos que devem ser protegidos. Em relação à superioridade normativa, está relacionada com a hierarquia dos direitos humanos sobre as normas, pois nenhuma norma deve suprimir um direito essencial, mesmo que para atender as necessidades do Estado. Já a ideia da reciprocidade trata sobre os direitos e deveres de toda coletividade, todo ser é titular de direitos e também passivo de deveres.

Ao abordar-se a questão da reciprocidade, abre-se um questionamento, se no ambiente social em que todos possuem direitos, como o Estado deve agir para proteção nas eventuais colisões desses direitos? A resposta está justamente no próprio conceito de reciprocidade, pois como dito anteriormente todo ser é passível de direitos e também de deveres, o Estado então deve agir segundo às prioridades, limites e prevalências dos direitos de cada um. O artigo XXIX da DUDH expressa justamente essa questão. Conforme exposto por André de Carvalho Ramos:

[...] toda pessoa tem deveres para com a comunidade e estará sujeita às limitações de direito para assegurar os direitos dos outros e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. (RAMOS, 2017, p. 43).

Logo, cabe aos órgãos judiciais o dever de fazer a ponderação e o sopesamento das normas. Vale esclarecer que essa ponderação tanto é feita no plano interno, como no internacional, pois os Direitos Humanos estão presentes em instrumentos de proteção global como também no direito interno dos Estados.

Para compreender a evolução dos Direitos Humanos, é necessário fazer alguns apontamentos do ponto de vista histórico, filosófico e legal, mesmo que de forma sucinta. Nesse sentido, já demonstrava Norberto Bobbio que a evolução dos Direitos Humanos deve ser vista diante de algumas perspectivas:

São várias as perspectivas que se podem assumir para tratar do tema dos direitos, do homem. Indico algumas delas: filosófica, histórica, ética, jurídica, política. Cada uma dessas perspectivas liga-se a todas as outras, mas podem também ser assumida separadamente. (BOBBIO, 2004, p. 26).

2.1 Dimensões/Gerações dos Direitos Humanos

Para compreender a evolução dos Direitos humanos, tem-se primeiro que saber que há uma complexidade em relação a fatores históricos, que esses eventos e direitos não foram construídos de forma retilínea. Por isso, as divisões que foram feitas não abarcam integralmente a sequência dos fatos, mas simplesmente são organizadas para fins didáticos, ou seja, para que seja possível entender didaticamente essa construção. É importante frisar que vários fatores contribuíram para a transformação do pensamento político e institucional do Estado, e que vários são os motivos para as metas almejadas nas Constituições modernas.

Com o intuito definir as fases dos Direitos Humanos, tem-se a teoria geracionista encabeçada por Karel Vasak, um jurista tcheco-francês, que foi secretário-geral do *Instituto Internacional de Direitos Humanos* em Estrasburgo, na França. É comum no Brasil falar-se em dimensões em vez de gerações. Exemplificativamente, Paulo Bonavides que utiliza a expressão dimensão dos direitos humanos, por achar mais adequado esse termo.

Em 1979, na Conferência Internacional dos Direitos Humanos Karel Vasak tratou sobre a divisão dos direitos humanos em três gerações: a primeira diria respeito aos direitos de liberdade; a segunda, de igualdade e a terceira de fraternidade ou solidariedade. Como se pode observar, essa conceituação baseia-se nos ideais da Revolução Francesa *Liberté, égalité et fraternité*, no ano de 1789, consagrados na Assembleia Nacional Constituinte que foi publicada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França.

Em realidade, não se admitia mais o absolutismo, nem muito menos a submissão das colônias a estes Estados absolutistas. Nas palavras de Bobbio: “[...] na época que vai da Revolução Inglesa à Norte-Americana e a Francesa, houve demanda de liberdades civis contra toda forma de despotismo”. (BOBBIO, 2004, p.36).

Um pouco antes da Revolução Francesa, mais precisamente em 1776, foi proclamada a Declaração de Direitos de Virgínia, (complementar com o principal legado da declaração) que é precursora do processo de independência dos Estados Unidos. Diante desse contexto de liberdade/libertação tem-se a nomenclatura de Direitos Humanos de primeira geração, que está associada aos direitos de liberdade, buscando limitar o poder do Estado perante o indivíduo, seguindo essa mesma linha de pensamento, Comparato, 2003:

Toda a “primeira geração” de direitos humanos, nos documentos normativos produzidos pelos Estados Unidos recém-independentes, ou pela Revolução Francesa, foi composta de direitos que protegiam as liberdades civis e políticas dos cidadãos contra a prepotência dos órgãos estatais.(COMPARATO, 2003, p.37).

Assim sendo, esses direitos são também conhecidos como civis e políticos, e na visão de André de Carvalho Ramos, os direitos de primeira geração vão além desses objetivos os quais foram mencionados, vejamos:

São, entre outros, o direito à liberdade, igualdade perante a lei, propriedade, intimidade e segurança, traduzindo o valor de liberdade. O papel do Estado na defesa dos direitos de primeira geração é tanto o tradicional papel passivo (abstenção em violar os direitos humanos, ou seja, as prestações negativas) quanto ativo, pois há de se exigir ações do Estado para garantia da segurança pública, administração da justiça, entre outras. (RAMOS, 2017, p.53).

Os direitos de segunda geração são aqueles referentes à igualdade, são os direitos econômicos, sociais e culturais. Nesse período, buscava-se uma posição mais ativa do Estado, no sentido da proteção e fiscalização dos direitos. Exemplos de direitos sociais são: educação, saúde, moradia, trabalho, previdência social, entre outros.

Após as revoluções liberais burguesas que influenciaram na que do Antigo Regime a Europa também passou por outra revolução, a Industrial, alavancando o capitalismo, em que trabalhadores começaram a ser explorados, sem que houvesse uma legislação benéfica aos operários, que eram submetidos a péssimas condições de trabalho, sendo apenas um exemplo das violações de direitos sofridas por eles. Diante dessa realidade, havia uma necessidade urgente de uma legislação trabalhista.

O desenvolvimento das indústrias e do comércio foi um dos fatores que contribuíram para a intensificação da economia de alguns países, como também

para o processo de urbanização na Europa. Havendo também o aumento da exploração do trabalhador. Posteriormente as ideias de Karl Marx, que influenciaram o pensamento político, social e econômico daquela época, serviram também de inspiração para os movimentos socialistas que estavam dispostos a “lutar” em favor das classes oprimidas.

De acordo com Bobbio na obra *A era dos Direitos*, (p. 94, 2004) “em sua dimensão mais ampla, os direitos sociais entraram na história do constitucionalismo moderno com a Constituição de Weimar”. Em meados do século XIX os movimentos sociais buscavam condições mais dignas de trabalho e de sobrevivência, porém suas reivindicações vieram a ser regulamentadas a partir do século XX tanto na Europa quanto em países da América, como é o caso do México:

Mas a plena afirmação desses novos direitos humanos só veio a ocorrer no século XX, com a Constituição Mexicana 1917 89 e a Constituição de Weimar 1919 90. O reconhecimento dos direitos humanos de caráter humano e social foi o principal benefício que a humanidade reconheceu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre viveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. [...] Os direitos humanos de proteção ao trabalhador são, portanto, fundamentalmente anticapitalistas, e, por isso mesmo, só puderam prosperar a partir do momento histórico em que os donos do capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores. (COMPARATO, 2003, p. 34).

No século XX, a Constituição Mexicana de 1917 tratou sobre direito do trabalho e da previdência social, a Constituição de Weimar regulamentou os direitos sociais e em relação ao Direito Internacional, o Tratado de Versalhes trouxe a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho). A terceira dimensão ou geração dos direitos humanos refere-se à fraternidade, à solidariedade, também conhecidos como direitos difusos ou coletivos. “[...] são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, ao direito ao meio ambiente equilibrado”. (RAMOS, 2017, p. 54).

Com a Segunda Guerra Mundial, a Europa estava em crise, não só ela, mas o resto do mundo que fora atingido pelas consequências da grande Guerra. Atrocidades foram cometidas e o mundo jamais esqueceria esse capítulo terrível da história. A Declaração Universal de Direitos Humanos veio consagrar valores que ao longo do tempo foram sendo incorporados nas Constituições pelo processo de

internacionalização dos direitos humanos, com o intuito dos países manterem a paz e a cooperação entre eles.

Ao emergir da I Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade compreendeu, mais de qualquer em outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos. A Declaração Universal, aprovada pela Assembleia (sic) Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948⁹⁵, e a Convenção Internacional sobre prevenção e punição de crime de genocídio, aprovada um dia antes também no quadro da ONU⁹⁶ constituem os marcos inaugurais da nova fase histórica, que se encontra em pleno desenvolvimento. Ela é assinalada pelo aprofundamento e a definitiva internacionalização dos direitos humanos. (COMPARATO, 2003, p.35).

A dignidade da pessoa humana vem sendo um princípio basilar dos direitos humanos, que orienta o processo de internacionalização desses direitos através do constitucionalismo contemporâneo, logo, pode-se afirmar que direitos humanos são um conjunto de direitos inerentes à própria condição de ser humano, independentemente de raça, nacionalidade, sexo ou outros atributos.

Conforme o exposto, as gerações ou dimensões dos direitos humanos foram divididas da forma supracitada. Vale esclarecer que a teoria geracionista foi adotada pelo STF, apesar de haver muitas críticas doutrinárias em relação a esse termo. Atualmente a expressão terminológica mais aceita por parte da doutrina é *dimensão dos direitos humanos*, a qual Paulo Bonavides defende que seria o termo mais adequado para definir a historicidade desses direitos, todavia há ainda doutrinadores que as veem como palavras sinônimas.

Além de discordar do termo geração, Bonavides ainda acrescenta outras dimensões aos direitos humanos, como a quarta e a quinta dimensão por entender que os direitos vão evoluindo e agregando novos conceitos e novas metas. A título de curiosidade, a quarta dimensão estaria relacionada ao processo de globalização, trata-se do direito à democracia, à informação, ao pluralismo, à biotecnologia, entre outros. A quinta dimensão estaria voltada ao direito à paz, a união dos povos, que abrangeria os demais direitos.

Por fim, vale salientar que uma das críticas feitas ao termo geração é que isso daria uma ideia de sucessão, que uma geração seria substituída por outra, e como se sabe os direitos humanos não são substituíveis ou exauríveis, apenas vão se

agregando e complementando-se, a fim de se fortalecerem para a proteção dos seres humanos, ou seja, possuem natureza complementar, pois devem ser interpretados de forma conjunta, logo são indivisíveis. A respeito disso Flávia Piovesan aponta que:

Distintamente do que a infeliz invocação da imagem analógica da “sucessão generacional” pareceria supor, os direitos humanos não se “sucodem” ou “substituem” uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais (tendo estes últimos inclusive precedido os primeiros no plano internacional, a exemplo das primeiras convenções internacionais do trabalho). O que testemunhamos é o fenômeno não de uma sucessão, mas antes da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, a revelar a natureza complementar de todos os direitos humanos. (PIOVESAN, 2016, p. 65).

2.2 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

As nomenclaturas, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, são comumente usadas como palavras sinônimas, mas será demonstrado que do ponto de vista doutrinário há algumas discordâncias que fazem com que esses termos sejam vistos de forma distintas. Ao deparar-se com a historicidade desses direitos, percebe-se certas particularidades em relação à sua evolução, e muitas vezes um conceito hoje utilizado, tinha outro sentido no passado. Entretanto, antes que se faça a distinção, cabe entender o conceito primordial dos direitos humanos:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos. (RAMOS, 2017, p.21).

A doutrina tradicional costuma dividir esses dois conceitos, Direitos Humanos seria um gênero mais amplo que está relacionado com o que estabelecido no Direito Internacional Público, nos tratados e demais instrumentos de direito a nível global, enquanto os direitos fundamentais seriam justamente os direitos humanos positivados nas Constituições, ou seja, num plano interno.

Essa divisão não deve ser levada totalmente à literalidade, já que, até mesmo em alguns tratados, há referência a direitos fundamentais, ou seja, não há uma uniformidade nesses instrumentos. Outra ideia errônea é que os direitos

fundamentais só deveriam ser cobrados no âmbito interno, por eles estarem apenas nas Constituições, ou seja, os direitos humanos, por estarem em outro plano não deveriam ser cobrados dentro do Estado, só no âmbito internacional. Logo, deve-se entender que os direitos humanos devem ser respeitados dentro e fora dos Estados. Ao observar-se, por exemplo, o caso do Brasil, no que diz respeito ao artigo 5º, §3º, vê-se que há a possibilidade de um tratado de direitos humanos poder ter equivalência a uma emenda constitucional, logo um direito que estaria num plano internacional pode sim, vir a ser incorporado no sistema interno. Mais um motivo para a aproximação dos conceitos.

Para André de Carvalho Ramos, 2017, há uma diversidade de nomenclaturas, que são vistas, tanto em doutrinas como em diplomas nacionais e internacionais, mas em realidade se referem à mesma questão, o que importa nesse caso não é a nomenclatura e sim o que ela representa na realidade, diante disso observa-se: “Os direitos essenciais do indivíduo contam com *ampla diversidade de termos e designações*: direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais [...]” (RAMOS, 2017, p.46).

Nessa perspectiva, o que ocorreu foi uma modificação e alteração devido à época: “Essa imprecisão terminológica é resultado da evolução da proteção de certos *direitos essenciais* do indivíduo, pela qual a denominação de tais direitos foi sendo alterada, a partir do redesenho de sua delimitação e fundamento”. (RAMOS, 2017, p. 47).

Importante perceber-se que não há uma definição rígida sobre o que consistem os direitos humanos, pois esses direitos podem variar muito, a depender da época, local e até mesmo em relação a grupos humanos. As demandas sociais é que mostrarão suas necessidades.

Em realidade, o que está em vigência é que os direitos humanos estão ligados às condições de dignidade, ou seja, é necessário que os seres humanos tenham acesso a condições dignas de sobrevivência. Tem-se ainda o direito à liberdade, à igualdade, à vida, aos direitos sociais, civis, políticos, entre outros que complementam a definição de direitos humanos. Sem dúvida são conceitos com uma carga valorativa e abstração ampla, mas diante da realidade há como observar se esses valores estão sendo respeitados ou não, bastando analisar cada caso concreto. Os valores presentes nos Tratados e nas Constituições representam

valores que são essenciais à vida dos seres humanos, tanto os que estão explícitos como os implícitos.

Conforme entendimento de André de Carvalho Ramos, pode-se compreender a origem dos direitos humanos como uma necessidade da busca pela justiça, de uma procura por melhores condições de vida, sendo uma necessidade desde as primeiras comunidades:

No caso dos direitos humanos o seu cerne é a luta contra a opressão e a busca do bem-estar do indivíduo. Consequentemente, suas “ideias âncoras” são referentes à justiça, igualdade e liberdade, cujo conteúdo impregna a vida social desde o surgimento das primeiras comunidades humanas. (RAMOS, 2017, p. 26).

Através dessa trajetória histórica que remonta desde a época bíblica, por exemplo, o homem sempre sentiu a necessidade de buscar meios para sua sobrevivência, mais que isso, para seu bem estar e prosperidade. Sem dúvida o direito teve muitas contribuições de gerações passadas, mas não é interessante aqui fazer um estudo anacrônico, ademais que as necessidades passadas eram outras e não se pode, simplesmente, tentar compreender o passado com a visão de direitos humanos que se tem hoje. A respeito disso André de Carvalho afirma que:

Por isso, devemos ser cautelosos no estudo de códigos ou diplomas normativos do início da fase escrita da humanidade, ou de considerações de renomados filósofos da Antiguidade, bem como na análise das tradições religiosas, que fizeram remissão ao papel do indivíduo na sociedade, mesmo que parte da doutrina se esforce em tentar convencer que a proteção de direitos humanos sempre existiu. Na realidade, a universalização dos direitos humanos é uma obra ainda inacabada, mas que tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, não fazendo sentido transpor para eras longínquas o entendimento atual sobre os direitos humanos e seu regime jurídico. (RAMOS, 2017, pp. 26 e 27).

Nessa perspectiva é interessante saber que tanto a filosofia quanto valores religiosos serviram de base para fundamentar muitos códigos antigos, já que os Direitos Humanos possuem em sua história uma estreita relação com questões filosóficas e religiosas, num período que compreendeu a evolução das grandes civilizações até o nosso tempo. Os códigos de que se tem conhecimento trazem traços de valores, condutas e até mesmo traços da doutrina cristã, que serviu, por muito tempo, para fundamentar textos jurídicos. Não é raro dizer, que até hoje muitos dos valores defendidos ainda estão valendo, por exemplo: direito à paz, liberdade, fraternidade entre tantos outros. Ou seja, o direito evoluiu e continua

evoluindo, mas “*enraizado*” no passado. Quando se faz alusão à “*raiz*”, quer-se dizer apenas que sua base está lá atrás, e que houve uma evolução histórica, na qual muita coisa mudou, a sociedade evoluiu e hoje a visão que se tem dos direitos humanos é muito mais ampla, sem, contudo, abandonar as suas origens. André de Carvalho Ramos mostra que o cristianismo está muito atrelado aos direitos humanos, vejamos:

O cristianismo também contribuiu para a disciplina: há vários trechos da Bíblia (Novo Testamento) que pregam a igualdade e solidariedade com o semelhante. A sempre citada passagem de Paulo, na Epístola aos Gálatas, conclama que “Não há judeu nem grego; não há escravo nem livre; não há homem nem mulher; porque todos vós sois um em Cristo Jesus” (III, 28). Os filósofos católicos também merecem ser citados, em especial São Tomás de Aquino, que, no seu capítulo sobre o Direito na sua obra *Suma Teológica* (1273), defendeu a igualdade dos seres humanos e aplicação justa da lei. (RAMOS, 2017, pp.29 e 30).

Para justificar a fundamentação dos direitos humanos, tem-se duas escolas Jurídicas de destaque, a do jusnaturalismo, a qual afirma que o direito é algo natural, nasceu da própria essência do ser, ou seja, da própria condição de ser humano. E há também a do juspositivismo, que defende que o direito decorre de sua inserção no sistema jurídico, obedecendo o que está estabelecido na Constituição.

2.2.1 Jusnaturalismo

Como se pode observar, o jusnaturalismo surgiu da ideia de que os direitos são inerentes ao próprio homem, logo seu fundamento parte da premissa do direito natural. Nesse sentido, André de Carvalho Ramos o define como sendo uma corrente de cunho filosófico-jurídico: “O jusnaturalismo é uma corrente do pensamento jurídico segundo a qual existe um conjunto de normas vinculantes anteriores e superiores ao sistema de normas fixadas pelo Estado (direito posto)”. (RAMOS, 2017, p. 80).

O entendimento de que o direito é algo natural surgiu há muito tempo, desde a antiguidade, através dos filósofos clássicos. Cada época, com contribuições de pensadores do direito que influenciaram o modo de ver o sistema jurídico. A lista é ampla, mas pode-se destacar do ponto de vista religioso, São Tomás de Aquino, século XIII; Sobre o Direito Internacional Público temos Hugo Grotius no século XVI, dizendo que o direito natural nasce da razão humana: “[...] a *existência de um*

conjunto de normas ideais, fruto da razão humana". Fica aqui o limite aos direitos positivados, pois o direito dos legisladores humanos só seria válido quando compatível com os mandamentos daquela lei imutável e eterna. (RAMOS, 2017, p. 81).

Posteriormente os contratualistas (Hobbes, Locke, Rousseau) defendiam que o direito surge da razão humana e os interesses individuais (individualismo) prevalecem diante do Estado: "Essa supremacia dos direitos humanos é fundada em um *contrato social* realizado por todos os indivíduos na comunidade humana, que impõe a proteção desses direitos e limita o arbítrio do Estado." (RAMOS, 2017, p. 81).

Apesar da presença ainda muito forte de defensores do jusnaturalismo, justamente por possuir essa carga valorativa muito ampla, sabe-se que muitos direitos foram conquistados ao longo do tempo, e hoje tais direitos estão positivados tanto no direito interno, quanto no internacional, ou seja, foram conquistados e não simplesmente adquiridos pela condição humana. Mas é importante que se saiba que uma coisa não exclui a outra, que as duas correntes complementam-se para a interpretação e aplicação do direito, até mesmo porque há a menção de "direitos naturais" em instrumentos jurídicos e inclusive o STF utiliza bastante esses valores para poder fundamentar suas decisões.

2.2.2 Juspositivismo

O Juspositivismo se contrapõe ao Jusnaturalismo, precisamente por dizer que os direitos humanos se fundamentam por conta de seu reconhecimento num sistema jurídico hierarquizado, no qual o topo é a Constituição. Isso se deve ao advento do Constitucionalismo, nos quais os direitos foram sendo reconhecidos nas Constituições dos Estados, além disso, em instrumentos normativos internacionais. Neste caso sua validade está baseada na sua posituação no ordenamento jurídico. Entende-se como uma visão importante, pois de fato os direitos se mostram presentes no ordenamento, e devem ser reconhecidos e respeitados, mas ao mesmo tempo essa ideia se mostra incompleta, justamente porque o rol dos direitos fundamentais é um rol exemplificativo, ou seja, não se esgota naquilo que está positivado, vai além daquilo para fins de interpretação e aplicação das normas:

A abertura dos direitos humanos consiste na possibilidade de *expansão* do rol dos direitos necessários a uma vida digna. Fica consolidado, então, a *não exauribilidade* dos direitos humanos, sendo o rol de direitos previsto na Constituição Federal e tratados internacionais meramente exemplificativo e não exclui o reconhecimento futuro de outros direitos.(RAMOS, p. 2017, 80).

André de Carvalho Ramos afirma que segundo Fábio Konder Comparato: [...] “sua validade deve assentar-se em algo mais profundo e permanente que a ordenação estatal, ainda que esta se baseie numa Constituição. A importância dos direitos humanos é tanto maior quanto mais louco ou celerado for o Estado”. (COMPARATO apud RAMOS, 2017, p. 85).

2.3 Positivção dos Direitos Humanos

Após as grandes revoluções, houve um processo de aquisição de direitos que marca uma fase do constitucionalismo moderno, as declarações que espelharam essas revoluções foram muito bem acolhidas pelas constituições liberais. Começou a haver a positivção de alguns direitos humanos, mesmo que forma incipiente “[...] apresentam como base histórica a noção de direito natural presente desde a antiguidade”, (JUBILUT, 2009, p. 57) e foram sendo conquistados através das declarações de direitos e que impactaram consideravelmente nas estruturas jurídicas e sócio-políticas de muitos países, a exemplo da França, Estados Unidos da América e outros “*é, assim, que as Revoluções Americana e Francesa iriam positivar uma lista de direitos e transformá-los em direitos fundamentais*”, (JUBILUT, 2009, p.58). Ou seja, percebe-se com isso que os Direitos Humanos até início do século XX voltavam-se ao plano interno, positivados nas Constituições de muitos países, sob a influência das Declarações de Direitos adquiridas através das revoluções, que impulsionaram a mudança do pensamento político e filosófico da época. Na visão de Hildebrando Accioly:

“A proteção dos direitos era, contudo, estipulada e regulada em instrumentos legais de natureza interna. A mutação substancial, no século XX, será a passagem para o regime internacional de proteção dos direitos fundamentais e a progressiva consolidação deste.” (ACCIOLY, 2012, p.713).

Ainda é válido salientar que: “o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2016, p. 195)

A consagração dos Direitos Humanos de maior expressão foi justamente durante o Pós-Segunda Guerra Mundial, no qual esses direitos que antes estavam implantados no plano interno passaram também a ser implantados no plano global de proteção. Seria necessário, a partir dali, que a sociedade internacional não deixasse um Estado totalmente livre para aplicação de sua lei interna, como demonstra Flávia Piovesan, “o que fez com que muitos doutrinadores concluíssem que a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações *em prol dos direitos humanos*” (2016, p.203), para que os Estados não aplicassem as suas leis, como no caso da Alemanha.

Compreende-se que “a barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito”. Por isso, a nova ordem mundial deveria representar uma reconstrução desses valores perdidos, “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução”, (PIOVESAN, 2016, p.202). Ainda de acordo com Lilyana Jubilit:

“Após a Segunda Guerra Mundial, e como resultado direto desta, os direitos fundamentais tornaram-se tema da agenda internacional. Nesse sentido, a comunidade internacional se auto-atribuirá a responsabilidade secundária na asseguaração desses direitos, para que sempre que houver falha, inércia ou ineficiência da proteção estatal interna, existam mecanismos adequados para evitar ou sancionar as violações”. (JUBILUT, 2009, p. 58).

Como se pode observar, o processo de internacionalização dos direitos humanos começou a se expandir na formação de uma nova ordem social baseada no princípio basilar dos direitos humanos, que é o da dignidade da pessoa humana, ganhando fortes relevos a partir da DUDH, sendo que este instrumento jurídico internacional tinha apenas caráter de resolução, não possuindo força vinculante.

Nessa perspectiva já demonstrava Flávia PIOVESAN, 2016, p.207: “Atente-se que o costume internacional tem eficácia *erga omnes*, aplicando-se a todos os Estados, diversamente dos tratados internacionais, que só se aplicam aos *Estados que os tenham ratificado*”, já para André de Carvalho Ramos: “[...] representa tão somente a *soft law* na matéria, que consiste num conjunto de normas ainda não vinculantes, mas que buscam orientar a ação futura dos Estados, para que, então, venha a ter força vinculante”.

De qualquer forma, a partir do momento que um Estado se torna signatário de um tratado, ele se compromete diante da sociedade internacional e deve cumprir suas obrigações, com base no princípio da boa-fé e também “*o princípio segundo o qual os acordos têm de ser cumpridos (pacta sunt servanda) é basilar para a ordenação de qualquer sistema de convivência organizada*”. (ACCIOLY, 2012,p.138).

Desta forma, pode-se compreender que a legislação dos Estados precisa pautar-se na DUDH, a qual deve orientar todo o processo legislativo. Neste sentido, buscou-se por parte dos países uma união para que os desastres da Segunda Guerra não voltassem a ocorrer.

Este momento foi o ápice da preocupação mundial com as consequências das tragédias humanas ocorridas durante o nazismo. Ademais, vale esclarecer que isso não é uma preocupação apenas dos Estados, mas da própria humanidade, assim afirma BOBBIO, 2004:

“É fato hoje inquestionável que a Declaração de Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, colocou as premissas para transformar também os indivíduos singulares, não mais apenas os Estados, em sujeitos jurídicos de direito internacional, a que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas os direitos de todos os indivíduos. Essa nova fase do direito internacional não poderia ser chamada, em nome de Kant, de direito cosmopolita? [...] foi que Kant, reconheceu no grande movimento da França, o evento que podia ser interpretado, numa visão profética da história, como o sinal premonitório de uma nova ordem mundial”. (BOBBIO, 2004,p.60).

Por esse motivo, as Nações Unidas começaram a se movimentar no sentido de que houvesse um sistema global de proteção dos direitos humanos, através de instrumentos jurídicos no plano internacional, e que a partir do momento que os Estados aderissem a tais instrumentos, estariam vinculados ao seu cumprimento. Além disso, os países signatários da ONU somavam forças no sentido de expandir uma conscientização coletiva, para que os indivíduos pudessem conhecer e respeitar os Direitos Humanos.

“Como leciona Norberto Bobbio, os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais”. (PIOVESAN, 2016,p.194).

Posteriormente, vários tratados foram feitos nessa perspectiva, mas deve-se destacar dois que vinculam os Estados a se comprometerem diante da sociedade internacional, num processo conhecido como juridicização, observemos:

“Esse processo de “juridicização” da Declaração começou em 1949 e foi concluído apenas em 1966, com a elaboração de dois tratados internacionais distintos – o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – que passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal. Ao transformar os dispositivos da Declaração em previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias, os dois pactos internacionais constituem referência necessária para o exame do regime normativo de proteção internacional dos direitos humanos”. (PIOVESAN, 2016,p. 244).

Nessa perspectiva, o processo de internacionalização dos direitos humanos a que os Estados se submetem, fazem com que eles sejam monitorados e controlados por um sistema de proteção internacional.

Com efeito, os dois pactos supracitados, assim como a própria DUDH, fazem parte da “[...] Carta Internacional dos Direitos Humanos, *International Bill of Rights* [...]” que é o instrumento inaugural do sistema global de proteção, como afirma Flávia Piovesan, 2016,p.244.

Vale esclarecer que a partir desse momento, todos os grandes textos normativos viriam com o fundamento dos Direitos Humanos presente, logo, como pode-se observar que o processo positivamente dos Direitos Humanos foi sendo amplamente implantado a partir desse contexto.

Diante da busca da sociedade internacional pela preservação dos direitos humanos, o Direito Internacional Público vem basicamente com três ramos convergentes para tal objetivo, diferenciando-se apenas em alguns aspectos, mas sempre primando pela proteção aos direitos humanos, nesse sentido tem-se: Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direito Internacional dos Refugiados (DIR), os quais fazem parte do sistema global de proteção.

“Na visão tradicional, a inter-relação entre esses ramos é a seguinte: ao DIDH incumbe a proteção do ser humano em todos os aspectos, englobando direitos cívicos e políticos e também direitos sociais, econômicos e culturais; já o DIH foca na proteção do ser humano na *situação específica* dos conflitos armados (internacionais e não internacionais); finalmente, o DIR age na proteção do *refugiado*, desde a saída do seu local de residência, trânsito de um país a outro, concessão do refúgio no país de acolhimento e seu eventual término”. (RAMOS, 2017,p. 151).

2.4 Direito Internacional dos Direitos Humanos

A partir do final da Segunda Guerra Mundial, o mundo passava por grandes preocupações, como, por exemplo, o modo como a sociedade internacional deveria se organizar para evitar catástrofes semelhantes à da Segunda Guerra e também como conseguir meios para o desenvolvimento político, social e econômicos nos continentes.

Vale esclarecer que o Direito Internacional dos Direitos Humanos desenvolveu-se a partir das premissas da DUDH, tendo sido esta a base expressiva para os Direitos Humanos Universais, declarados em 1948.

Como assinala Piovesan, 2016:

“A Carta Internacional dos Direitos Humanos inaugura, assim, o sistema global de proteção desses direitos, ao lado do qual já se delineava o sistema regional de proteção, nos âmbitos europeu, interamericano e, posteriormente, africano”. (PIOVESAN, 2016, p. 244).

Ademais, terá como base, vários tratados de direitos humanos que foram convencionados depois desse período.

Outra questão é que, o DIDH é uma matéria bastante relevante para a ONU, organização internacional mais importante neste aspecto, sobretudo porque dela se derivam vários órgãos e organizações com metas para a promoção dos Direitos Humanos.

A preocupação gerada no contexto da Segunda Guerra fez com que a sociedade se organizasse pautada no Direito Internacional dos Direitos Humanos. A respeito dessa fase, André de Carvalho Ramos enfatiza:

“Contudo, a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos está relacionada à nova organização da Sociedade Internacional no pós-Segunda Guerra Mundial. Como marco dessa nova etapa do Direito Internacional, foi criada a Conferência de São Francisco em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU)”. (RAMOS, 2017, pp. 42 e 43).

A criação da ONU, instituída pela Carta de São Francisco em 1945, sem dúvida foi um marco para este novo momento da História da humanidade, ou melhor, do direito, “[...] a Carta da ONU, na qual a declaração de que é necessário *“salvar as gerações futuras do flagelo da guerra”* segue-se logo depois a reafirmação da fé nos direitos fundamentais do homem” (BOBBIO, p.93, 2004).

O papel primordial da ONU é a busca pela paz mundial, evitar que conflitos dessa natureza voltem a ocorrer. Para tanto, busca-se a cooperação entre os países com vistas ao desenvolvimento econômico e social.

Em realidade, acredita-se que a ONU busca a afirmação dos direitos do homem e também uma organização política baseada em princípios democráticos, para isso conta com o apoio de seus órgãos e organizações ligadas a ela, para fiscalizar e observar se de fato esses direitos estão sendo cumpridos. Nesse sentido, Bobbio, 2004 destaca alguns desses objetivos:

“A princípio, a enorme importância do termo dos direitos do homem depende do fato de ele estar extremamente ligado aos dois problemas fundamentais de nosso tempo, a democracia e a paz. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional”. (BOBBIO, 2004, p.93).

Como vem sendo evidenciado, há uma preocupação para a manutenção da paz e também com ações para a implementação dos direitos humanos dentro dos Estados. Vale salientar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não objetiva substituir o Direito aplicado dentro dos Estados, mas simplesmente ter um papel subsidiário quando a lei doméstica falhar, conforme o que disciplina Flávia Piovesan:

“Atente-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com seus inúmeros instrumentos, não pretendem substituir o sistema nacional. Ao revés, situa-se como direito subsidiário e suplementar ao direito nacional, no sentido de permitir sejam superadas suas omissões e deficiências. No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária. Os procedimentos internacionais têm, assim, natureza subsidiária, constituindo garantia adicional de proteção dos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais”. (PIOVESAN, 2016, p. 245).

Diante do exposto, a ONU desempenha um papel de destaque no plano internacional, possuindo a incumbência de monitorar e celebrar tratados para que muitos objetivos sejam alcançados. Hildebrando Accioly destaca com precisão o papel da ONU para a consecução de suas metas:

“A Organização das Nações Unidas (ONU) é, no dizer da própria Carta, associação de Estados reunidos com os propósitos declarados de “manter a paz e a segurança internacionais” “desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de

autodeterminação dos povos”, “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos” e “ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos”. (ACCIOLY, 2012, ps.639 e 640).

Compreende-se que o papel da ONU e dos seus órgãos é fundamental para a consecução dos objetivos traçados no plano internacional, como também no plano regional, adquirindo um papel relevante no processo de sistematização do Direito Internacional Público.

Em realidade, o DIDH possui convergência com o Direito Internacional Humanitário e com o Direito Internacional dos Refugiados, sendo estes dois últimos, modalidades que visam proteger o ser humano em situações mais específicas. Cada ramo age em diferentes situações, portanto, necessita de apoio um do outro, ou seja, são direitos ou matérias que não devem ser vistas de forma isolada, mas de forma concomitante. Na ótica de Antonio Augusto Cançado Trindade, 1995:

Ni El derecho internacional humanitario, ni El derecho internacional de los refugiados excluyen La aplicación concomitante de las normas básicas Del derecho internacional de los derechos humanos. Las aproximaciones y convergencias entre estas tres vertientes amplían y fortalecen las vías de protección de la persona humana.(CANÇADO TRINDADE, 1995, p. 84).

Percebe-se, portanto, que o DIDH está relacionado com os outros ramos dos direitos humanos, o DIH e DIR, sendo àquele primeiro o de maior abrangência e estes dois últimos referentes a situações mais peculiares.

2.5 O Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário (DIH) surgiu da necessidade de proteção do indivíduo em situações de conflitos armados, sendo também conhecido como o Direito de Genebra, visto que houve quatro Convenções celebradas na cidade de Genebra em 1949, referentes à guerra e a proteção humanitária que seria dada às vítimas. “É ele, assim, o ramo do Direito Internacional moderno que veio a regular a guerra, após a exclusão dessa como meio lícito de solução de conflitos na ordem internacional.” (JUBILUT, 2007,p. 145).

Em relação aos detidos, por exemplo, não seria permitido que houvesse tratamento degradante, tortura e execução, afinal devem-se cumprir normas que não violem os direitos humanos. Sobre essa questão Francisco Rezek salienta que:

Com esse propósito as Convenções de 1949, numeradas de I a IV, versaram, nessa ordem, a proteção dos feridos e enfermos na guerra terrestre; a dos feridos, enfermos e náufragos na guerra naval; o tratamento devido aos prisioneiros de guerra; e finalmente a proteção dos civis em tempo de guerra. (REZEK, 2014, p.222).

Vale lembrar que o Direito Humanitário é um ramo do Direito Internacional Público e está relacionado, como mencionado anteriormente, com o DIDH e o DIR, tendo esses ramos características que se aproximam e se complementam. Direitos essenciais como o direito à vida, à integridade física, ao tratamento digno às vítimas dos confrontos e ao solicitante de refúgio, são deveres que precisam ser respeitados, em conformidade com o próprio Direito Internacional. Sob a ótica de André de Carvalho Ramos, entende-se que:

[...] a inter-relação entre esses ramos é a seguinte: ao DIDH incumbe a proteção do ser humano em todos os aspectos, englobando direitos civis e políticos e também direitos sociais, econômicos e culturais; já o DIH foca na proteção do ser humano na *situação específica* dos conflitos armados (internacionais e não internacionais); finalmente, o DIR age na proteção do *refugiado*, desde a saída do seu local de residência, trânsito de um país a outro, concessão do refúgio no país de acolhimento e seu eventual término. Os dois últimos ramos são *Lex specialis* em relação ao DIDH, que é *Lex generalis*, e aplicáveis subsidiariamente a todas as situações, na ausência de previsão específica. (RAMOS, 2017, p. 152).

Há uma correlação bastante intensa entre esses ramos, visto que a aplicação de uma norma ou determinação legal deve ser observada em conjunto, especialmente por tratar de circunstâncias bem específicas e de certa forma semelhantes, pois determinada situação afeta outra. Por exemplo, a existência de conflitos armados intensifica muitas vezes à condição de refúgio. Logo, esses ramos visam à proteção dos direitos humanos como um todo, ou seja, eles possuem objetivos comuns que se aplicam às situações análogas.

Por incrível que pareça, o Direito Internacional Humanitário é o mais antigo de todos esses ramos. Antigamente, seus objetivos eram outros. Ainda no século XIX, o Direito Internacional tratava sobre a regulamentação de guerras, de relações hostis entre os países; hoje em dia a preocupação maior é de se evitar guerras por meio da solução pacífica das controvérsias, consagrada como princípio geral de Direito Internacional Público.

Seu objetivo primordial na atualidade é justamente a asseguuração dos direitos humanos às vítimas de conflitos armados. Na maioria das vezes não se trata de

conflito entre nações, e sim de conflitos não-internacionais, ou seja, conflitos internos, o que torna algo mais delicado de lidar, devido às soberanias nacionais. Mesmo assim, essas situações são amparadas pelo Direito Humanitário Internacional de forma análoga, é o que trata o artigo 4º da Convenção de Genebra de 1949. A respeito da atuação do Direito Humanitário no âmbito interno, Lillyana Jubilut demonstra que:

Outro exemplo desta amplitude do Direito Internacional Humanitário é o fato de ele poder ser aplicado tanto em conflitos internacionais quanto em conflitos internos, os quais estariam fora do âmbito de atuação do Direito Internacional clássico. A preocupação com os conflitos internos é extremamente relevante, pois permite a proteção da vida e da dignidade humana em situações nas quais a violação dessas é mais acentuada, em função da ausência de regras de Direito Internacional, o que deixa as vítimas deles à mercê da proteção de seu Estado, o qual, muitas vezes, é parte nos conflitos, fato que impede a assecuração dos direitos fundamentais dos indivíduos. Ademais, após a Segunda Guerra Mundial, especialmente nas décadas de 80 e 90 do século XX, como mencionado, os principais conflitos armados existentes foram os de natureza interna. Excluir tais situações do campo de aplicação do Direito Internacional Humanitário seria o mesmo que condená-lo à ineficácia e inutilidade. (JUBILUT, 2007, p.147)

O artigo 3º dessa convenção mostra que o Órgão que apoia e dá suporte para que o Direito Humanitário cumpra seus objetivos é o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)¹ criado em 1863, desempenha um trabalho muito importante para a efetivação do Direito Humanitário, atuando em cerca de 80 países de forma neutra. São aproximadamente 12 mil funcionários atuando em zonas de conflitos, dando assistência e buscando dar ajuda humanitária às vítimas dos conflitos. Sua ajuda financeira vem de doações por parte dos governos, sociedade civil, Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Sua atuação legal baseia-se na Convenção de Genebra de 1949.

Portela trata sobre dois conceitos básicos referentes ao Direito que regula as situações de conflitos, observemos:

Na atualidade, o *jus ad bellum* resume-se a duas possibilidades: o direito de o Estado se defender das agressões externas: o direito de a Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de seu Conselho de Segurança tomar medidas para evitar a guerra ou restaurar a paz, fora dessas hipóteses, o recurso à força nas relações internacionais tornou-se ilícito. O *jus in bello*, corresponde ao conjunto de normas que se aplicam aos contendores durante os conflitos armados. É o chamado “Direito de Guerra”, também

¹ Disponível em: <http://www.cruzvermelha.org.br/pb/movimento-internacional/comite-internacional-da-cruz-vermelha/>

conhecido como o “Direito de Haia” em alusão a cidade onde foram celebradas a maioria das convenções na matéria.[...] O *jus in bello* inclui, por fim, o Direito Humanitário, conhecido também como Direito de Genebra, que visa especificamente a proteger a pessoa dentro dos conflitos armados e a regular a assistência às vítimas das hostilidades.” (PORTELA, 2015, pp. 630 e 631).

Em suma, entende-se, que os objetivos do Direito Humanitário mudaram a partir do pós Segunda Guerra e há uma pretensão de evitar guerras, e, na impossibilidade disso, proteger às pessoas que sofrem as consequências diante dessa circunstância. O direito que antes era mais voltado às estratégias de guerra, e de como lidar nessas situações, passou a se preocupar com a proteção do indivíduo, além de buscar evitar que novas guerras aconteçam, mesmo sabendo que muitas vezes é inevitável a ocorrência de conflitos armados internos.

O *jus ad bellum*, que era o direito de promover a guerra entre os Estados, pois antes se tratava de uma atitude lícita para tentar resolver os conflitos existentes, tem, na contemporaneidade, a dimensão de licitude restrita às hipóteses de legítima defesa dos Estados ou de intervenção humanitária determinada pelo Conselho de Segurança da ONU. Já o *jus in bello* é o direito de regular os conflitos armados existentes, o uso de armas de alto potencial destrutivo, também conhecido como o Direito de Haia ou Direito de Guerra, sendo incluso o Direito Humanitário, conforme disciplina Portela.

3. O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

O Direito dos Refugiados possui sua base normativa no Direito Internacional Público e é, segundo Antônio Augusto Cançado Trindade, uma das três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana, juntamente com os direitos humanos e o direito humanitário.

Una revisión crítica de la doctrina clásica revela que ésta padeció de una visión compartimentalizada de las tres grandes vertientes de protección internacional de la persona humana -derechos humanos, derecho de los refugiados, derecho humanitario-, en gran parte debido a un énfasis exagerado en los orígenes históricos distintos de las tres ramas (en el caso del derecho internacional de los refugiados, para restablecer los derechos humanos mínimos de los individuos al salir de sus países de origen, y en el caso del derecho internacional humanitario, para proteger las víctimas de los conflictos armados). (CANÇADO TRINDADE, 1995, p.79).

Foi depois da Segunda Guerra Mundial, que esse direito começou a evoluir mais fortemente. Trata-se de um Direito que visa proteger às pessoas diante de um deslocamento forçado para outro país, que ocorre pelos mais variados motivos, a exemplo do conceito legal que está disposto nos tratados internacionais relativos a esse tema, cuidando da proteção às pessoas que são consideradas refugiadas, àquelas que estão fora de seu país, devido a fundados temores de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou a opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados². Em síntese, seria aquela pessoa que perde a proteção de seu país e busca sobreviver em outro, até que aquela situação que ensejou sua saída compulsória, seja restabelecida.

Sobre as fontes do Direito Internacional dos Refugiados, segundo Jubilut:

Tem-se, assim, como fontes do Direito Internacional Público: os tratados, o costume internacional, os princípios gerais de direito, a doutrina, as decisões judiciais, a equidade, os atos unilaterais das organizações internacionais e os atos unilaterais dos Estados. Entre eles encontram-se as fontes do Direito Internacional dos Refugiados [...] (Jubilut, 2007, p.82)

Após a ONU criar a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, com empenho das Nações Unidas em prezar pela cooperação entre os países na busca de proteção dos Direitos Humanos, foi criada em 03 de dezembro de 1949

² Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>

numa Assembleia Geral das Nações Unidas³, por meio da resolução nº 319 (IV) o órgão ACNUR que é o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, que tem por objetivo apoiar os refugiados no mundo, tendo em sua concepção um *caráter humanitário, social e apolítico*.

A respeito disso, Líliliana Lyra Jubilut demonstra como o ACNUR funciona e quais são as pessoas que estão sob a égide do Direito Internacional dos Refugiados e do ACNUR, como se perceberá, a seguir :

De acordo com o seu estatuto, as funções primordiais do ACNUR são providenciar proteção internacional e buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados. Trata-se, conforme o § 2.º, de um trabalho puramente humanitário e apolítico. Sua sede localiza-se em Genebra, e existem vários escritórios regionais a fim de facilitar a efetivação da proteção aos refugiados. Normalmente existem escritórios continentais e sub-regionais, que trabalham diretamente com os escritórios nacionais ou com os parceiros do ACNUR. [...] O ACNUR tem como responsável um Alto Comissário que trabalha diretamente vinculado ao Secretário Geral da ONU, contando com um orçamento anual de um bilhão de dólares. Conta, ainda, com um Comitê Executivo formado por Estados que demonstram um interesse especial no tema dos refugiados, mesmo que não sejam membros do ACNUR, e que fornece diretivas para sua atuação, tanto em termos de planejamento quanto de administração e de efetiva atuação. [...] A definição de quais pessoas se encontram sob a égide do ACNUR está prevista em seu estatuto. No início, as ações do ACNUR limitavam-se aos refugiados, mas, com a evolução deste tema, passaram também a ser atendidas as pessoas deslocadas e outras pessoas denominadas “de interesse do ACNUR”, que estão em situações análogas às dos refugiados, como os mencionados deslocados internos e os apátridas, por exemplo. (JUBILUT, 2007, p. 153).

Ao tratar sobre outros tipos de deslocamentos forçados, como o caso dos deslocados internos⁴ e apátridas⁵, compreende-se que o ACNUR visa proteger não apenas os refugiados, mas sim, situações análogas ao refúgio, conforme Jubilut aponta na obra *Direito Internacional dos Refugiados*, 2007 p. 164.

Em 1951, celebrou-se a Convenção das Nações Unidas referente aos refugiados, conhecida também como Convenção de Genebra, resultando dessa forma no Estatuto Internacional dos Refugiados, no qual foram elaboradas

³ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/assembleia-geral/> informações referentes à Assembleia Geral das Nações Unidas.

⁴ São as pessoas ou grupos de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seu lar ou de seu lugar de residência habitual, especialmente em função ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida.

⁵ É o indivíduo que não possui nacionalidade, ou seja, nenhum Estado o reconheceu como nacional, ficando a mercê de muitos direitos.

definições de refúgio, elencados os direitos e deveres dos refugiados, bem como as obrigações a que se submetem os países que os acolhem, entre outros critérios essenciais a essa questão. “No que se refere ao Direito Internacional dos Refugiados, o marco institucional da proteção moderna vem a ser a Convenção de 1951, celebrada sob a égide da ONU, por meio da atuação do ACNUR”. (JUBILUT, 2007, p.83).

Na realidade, o Estatuto dos Refugiados foi um tratado que inicialmente serviu para lidar com os refugiados da Segunda Guerra Mundial, logo trataria apenas sobre eventos anteriores a 1951, conforme o entendimento de André de Carvalho Ramos, no livro Curso de Direitos Humanos de 2017, páginas (177 e 178) respectivamente, trata sobre esses mesmos pontos, que foram evidenciados aqui. Portanto restringia a sua atuação aos casos ocorridos durante esse período.

Posteriormente, ganhou novos relevos, atingindo dimensões globais, pois foram surgindo no decorrer dos anos novas categorias de refugiados e em vários lugares. Diante disso, foi necessária uma adequação de instrumentos jurídicos que favorecessem os fluxos migratórios, independentemente de época e lugar. Nessa perspectiva, foi criado o Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto dos Refugiados, como demonstra Jubilit:

É importante mencionar que tais limitações foram removidas dezesseis anos mais tarde pela comunidade internacional em função do estabelecimento do Protocolo sobre o *Status* de Refugiado de 1967 (Protocolo de 67). Assim, a proteção aos refugiados passa de fato a ser universal, e as pessoas com bem-fundado temor de perseguição, a partir de então, podem contar com a proteção da sociedade internacional por meio do instituto do refúgio, sem limites temporais ou geográficos. (JUBILUT, 2014, p.14).

O protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, veio com o propósito mais abrangente pela busca de proteção dos refugiados, eliminando limites temporais e geográficos, permanecendo assim uma limitação apenas individual, na qual é necessária a análise individual de cada um que pleiteia o status de refugiado. Nesse mesmo ponto de vista, Jubilit diz que:

Em função das limitações e em face do surgimento de novos grupos de refugiados que não se enquadravam na definição restritiva da *Convenção de 51*, em especial os provenientes do continente africano, foi adotado o *Protocolo de 1967*, também sob os auspícios do ACNUR. Este documento aboliu as reservas geográfica e temporal, conferindo maior amplitude e abrangência à definição. (JUBILUT, 2007, p.88).

A partir desse momento os Estados signatários do Protocolo de 1967, além de se comprometerem com os objetivos do Tratado de 1951, teriam o dever de proteção para com os novos casos de refúgio, independentemente de época e lugar. Vale salientar que o Protocolo de 1967 é independente do Estatuto dos Refugiados, o Estado a partir dali, teria a opção de adotar um ou outro, apesar daquele ser mais amplo em relação às novas categorias de refúgio.

Tanto o Estatuto dos Refugiados de 1951, quanto o Protocolo 1967 são instrumentos altamente relevantes para o trato dos refugiados no mundo, mas a produção normativa em relação a este tema não se exaure por aí. Há também uma gama de outros instrumentos regionais e até mesmo nacionais tratando especificamente sobre os refugiados e outras condições análogas ao refúgio, o que será observado mais adiante, quando da abordagem sobre os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos e também em relação à legislação brasileira referente à proteção dos refugiados, em nosso país.

Como é possível perceber há uma preocupação com esse problema a nível global, pois os deslocamentos humanos forçados sempre ocorreram, levando receio a outros países, que por muitas vezes não estão preparados para receber a quantidade de pessoas que chegam. Um exemplo pertinente é a crise migratória e porque não dizer humanitária na Europa. São fluxos migratórios provenientes da África, Oriente Médio e também, em menor proporção, da Ásia. Esses migrantes cruzam o Mar Mediterrâneo⁶, numa travessia perigosa, na qual milhares já perderam a vida. Provavelmente, é um dos fluxos migratórios mais intensos, desde a Segunda Guerra Mundial.

Diante dessa problemática ocorrem muitas violações de direitos humanos, deixando perecer ainda mais quem já está em situação vulnerável. São alguns exemplos dessas violações: meios ilegais de transportes que põem em risco à vida dos migrantes; tráfico de pessoas; desaparecimento; exploração de ordem sexual, econômica, trabalhista; entre tantos outros motivos que ferem os princípios defendidos pela ONU. Assim sendo, de tempos em tempos há acordos que tratam

⁶ Notícia na página do ACNUR, em que trata sobre a crise migratória na Europa, relatando números estimados de vítimas até 2018/ Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/01/30/seis-pessoas-morreram-por-dia-tentando-atravesar-o-mediterraneo-em-2018-mostra-relatorio-doacnur/acessoem, 20/05/2019>.

exclusivamente de temas relacionados ao Direito dos Refugiados, reunindo vários países com o intuito de encontrar meios e de haver colaboração para juntos solucionarem o problema dos refugiados no mundo.

Nesse sentido, o Direito dos Refugiados está em constante necessidade de adequação, para conseguir lidar com as transformações que ocorrem no cenário mundial. Mas vale esclarecer que, mesmo havendo novos pactos, novas convenções, tudo deve estar pautado *no Direito Internacional dos Direitos Humanos* e principalmente no que está estabelecido nos instrumentos de *Direito dos Refugiados*. Nessa perspectiva pode-se destacar que recentemente houve alguns movimentos nesse sentido, como aponta André de Carvalho Ramos:

Em setembro de 2016, os Estados membros da ONU adotaram a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes, que consiste em ato político e de natureza de *soft Law* (sem força vinculante), mas que (i) conclama os Estados a atuarem de acordo com seu texto e (ii) pugna pela formulação de nova política internacional sobre refugiados e migrantes para os próximos anos. A Declaração foi adotada por consenso entre os 193 Estados membros da ONU, tendo como pano de fundo o aumento dos fluxos de pessoas em todo o globo nas últimas décadas, tanto em virtude de conflitos internos, perseguições, violações maciças de direitos humanos, mudanças climáticas, desastres de toda natureza ou por busca de melhores condições de vida. Os Estados calculam que aproximadamente 244 milhões de pessoas vivem em Estados distintos de onde nasceram. (RAMOS, 2017, pp. 305 e 306).

São vários compromissos dos quais, André de Carvalho Ramos destaca no livro *Curso de Direitos Humanos 2017*, página 306. Elenca os compromissos estabelecidos na Declaração de Nova York, a saber: Proteger os direitos humanos de todos os refugiados e migrantes, não importando o estatuto migratório, respeitando a Declaração Universal de Direitos Humanos e demais tratados internacionais; Condenar a discriminação contra os refugiados e migrantes, e reconhecer que a diversidade fortalece enriquece toda sociedade, devendo ser impedida a xenofobia, intolerância, racismo e tratamento discriminatórios; Assegurar a cooperação internacional para que um Estado não tenha que lidar, isoladamente, com esses fluxos de pessoas. A responsabilidade pelo acolhimento aos refugiados e migrantes deve ser Compartilhada;

As crianças refugiadas e migrantes devem ter tratamento adequado ao seu melhor interesse e ter direito à educação, com base na Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças; Adotar medidas para prevenir e reprimir a violência sexual e baseada em gênero dos migrantes e refugiados; Fortalecer o acolhimento aos

refugiados, com base em um redesenho das responsabilidades dos Estados, sociedade civil e agências da ONU, em especial o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR); Fortalecer a governança global da migração, pela inserção da Organização Internacional de Migrações como agência especializada da ONU.

São essas questões que os países membros devem executar, para que de fato ocorra o que a Declaração estabelece. Essa Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes serve para reafirmar propósitos e adequá-los à realidade atual, não tendo força vinculante, sendo considerada uma recomendação, um complemento para os países que já fazem parte das outras Convenções referentes aos refugiados.

Praticamente nesse mesmo viés, está o recente *Pacto Global de Migração da ONU*⁷, firmado em Marrakech, no Marrocos, em 19 de dezembro de 2018, no qual 164 países o assinaram. Além da reafirmação do estabelecido nas demais convenções, o Pacto orienta como deve ser feita a cooperação em escala global e o compartilhamento de encargos e de responsabilidades por parte dos Estados.

Apenas reafirmando, o Direito dos Refugiados é algo que está estreitamente relacionado com os Direitos Humanos e a sua principal base legal está nas convenções adotadas após a Segunda Guerra Mundial, mas que vem sendo moldado, segundo às necessidades atuais. Também demonstra deve haver apoio entre as nações, para que de fato haja efetividade em sua aplicação.

3.1 Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos

O Sistema Internacional ou Global de Proteção dos Direitos Humanos é composto por vários tratados e convenções, criados exclusivamente para buscar preservar e efetivar os Direitos Humanos no cenário mundial, sendo coordenado pela ONU. Por isso, é também conhecido como sistema onusiano. Sabe-se que a ONU é composta por vários órgãos e organismos internacionais, constituída pela Carta das Nações Unidas e que possui 193 países membros. Os principais órgãos centrais da ONU são a Secretaria-Geral, a Assembleia-Geral, o Conselho de

⁷ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/assembleia-geral-da-onu-adota-oficialmente-pacto-global-para-a-migracao/>

Segurança, o Conselho Econômico e Social e a Corte Internacional de Justiça, além da atuação de vários organismos especializados ligados a eles.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, juntamente com outros diplomas normativos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966, visam essa proteção como um todo e a união disso tudo forma esse sistema, como afirma André de Carvalho Ramos:

Na época, a doutrina consagrou o termo “Carta Internacional de Direitos Humanos” (*International Bill of Rights*), fazendo homenagem às chamadas *Bill of Rights* do Direito Constitucional e que compreende o seguinte conjunto de diplomas internacionais: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948; (ii) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966; (iii) Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966. O uso do termo “Carta Internacional de Direitos Humanos” também implicava o reconhecimento de que os dois Pactos não poderiam ser interpretados desconectados da DUDH, o que deu sistematicidade à proteção dos direitos humanos internacionais. [...] Atualmente o sistema global é complexo e não se limita à Carta Internacional de Direitos Humanos, sendo composto por diversos tratados multilaterais de direitos humanos [...] (RAMOS, 2017, p. 154).

Tem-se a sistematização de vários tratados a fim da promoção e proteção dos Direitos Humanos no mundo, e logo após a DUDH, vários Tratados foram feitos pela ONU, na tentativa de proteger determinados grupos vulneráveis, agregando vários temas sensíveis a essa proteção: “Desde a adoção dos dois Pactos, a ONU tem estimulado a adoção de vários tratados de direitos humanos em temas diversos, formando o chamado sistema global de direitos humanos [...]” (RAMOS, 2017, p.154).

Por isso, além desses já mencionados, existem outros tratados conforme disposto no Manual de Direito Internacional Público de Hildebrando Accioly, 2012, 20ª edição, p.719:

Houve por parte da ONU, grande produção normativa, a fim de proteger os Direitos Humanos no Mundo, por isso, foi tratado vários temas, a saber: Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948); Convenção sobre a Proteção de todas as Pessoas contra a Tortura e outras Penas e Tratamentos Cruéis Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados(1951);Convenções sobre a Apatridia; Convenção sobre os Direitos da Mulher Casada; Convenção relativa aos Direitos da Criança, (1990); Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1980); Convenção sobre a Repressão ao Crime de *Apartheid* (1973) [...]

São esses tratados compõem o sistema global de proteção aos direitos humanos, e que não devem ser interpretados sem uma conexão com a DUDH, já que esta pode ser entendida, como um costume internacional que está vinculado a todo o sistema e também por ser considerada norma cogente. Por isso, infere-se que os textos normativos que compõem o sistema global devem ser vistos ou interpretados, de forma complementar com outros textos, a exemplo da própria DUDH ou até mesmo, outros.

É importante esclarecer que tais tratados não estão apenas no sistema internacional, sem que haja uma cobrança para sua efetivação no sistema interno, porque eles mesmos possibilitam o monitoramento, fiscalização e controle, os quais permitem àqueles que tenham seus direitos humanos violados possam peticionar perante os comitês internacionais, desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades no sistema interno. Costumeiramente, são membros da sociedade civil que acionam a ONU, na tentativa de efetivar e buscar meios para pressionar o Estado a cumprir a lei. Logo, infere-se que pode ou deve haver a responsabilização do Estado que não cumprir o estabelecido que foi pactuado.

Conforme Flávia Piovesan destaca, esse sistema permite a possibilidade dos Estados membros serem monitorados e cobrados pela sociedade internacional, para que de fato cumpram suas obrigações, no quesito direitos humanos, “o processo de universalização dos direitos humanos traz em si a necessidade de implementação desses direitos, mediante a criação de uma sistemática internacional de monitoramento e controle — a chamada *international accountability*”. (PIOVESAN, 2013, p. 239).

Conseqüentemente, os países, ao adotarem determinados tratados internacionais, ficam vinculados ao seu cumprimento, sendo que muitos, à exemplo do Brasil, do mesmo modo que a eles aderem, também criam leis internas neles baseadas, como é o caso da lei nº 9.474/97, lei dos refugiados no Brasil, criada com fundamento no Estatuto dos Refugiados de 1951 e outros diplomas legais com os mesmos objetivos.

Em síntese, pode-se dizer que o sistema global de proteção, é um conjunto formado por vários órgãos, organismos, entidades e textos normativos, produzidos no âmbito das Nações Unidas que representa os Estados-membros. Busca-se no

âmbito global a efetiva promoção e efetivação dos Direitos Humanos, sendo a ONU, responsável garantir e manter uma articulação com a sociedade internacional, para a consecução de suas metas. Vale enfatizar que como o próprio nome já diz, sua atuação é global, perante os Estados que fazem parte desse sistema, diferentemente dos sistemas regionais, que serão tratados adiante. O Sistema Global tem natureza essencialmente política, haja visto que, muito embora os seus propósitos sejam ambiciosos, os instrumentos aptos a forçar o cumprimento das obrigações internacionais assumidas tem caráter político, havendo muito mais uma censura, um constrangimento internacional em caso de descumprimento do que a imposição de sanções. Não existem órgãos judiciais com jurisdição global.

3.2 Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos

Entende-se que o sistema global atua lado a lado do sistema regional, como meio de fortalecer e implementar os Direitos Humanos, logo, há a coexistência de sistemas distintos, mas empenhados com praticamente os mesmos objetivos.

É formado basicamente pelo sistema Interamericano, Europeu e Africano, sendo que ainda há outros que estão se constituindo de forma embrionária. Sobre o tema, Flávia Piovesan destaca que:

Ainda no dizer de Henry Steiner, “há, atualmente, três sistemas regionais principais — o europeu, o interamericano e o africano. Adicionalmente, há um incipiente sistema árabe e a proposta de criação de um sistema regional asiático” (PIOVESAN, 2013, p. 341).

É comum que cada sistema regional possua um arcabouço normativo próprio, que estabeleça orientações para o seu funcionamento, propósitos e metas. Destarte, Flávia Piovesan destaca os principais instrumentos que compõem os sistemas regionais de proteção aos Direitos humanos:

Cada um dos sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio. O sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. Já o sistema europeu conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, que estabeleceu originariamente a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Com o Protocolo n. 11, em vigor desde novembro de 1998, houve a fusão da Comissão com a Corte, com vistas à maior justicialização do sistema europeu, mediante uma Corte reformada e permanente. Por fim, o sistema africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, que, por sua vez, estabelece a Comissão Africana de Direitos Humanos; posteriormente foi criada a Corte Africana de Direitos Humanos, mediante um Protocolo à Carta, em 1998. (PIOVESAN, 2013, p. 341).

Ao observar a estruturação dos sistemas regionais, pode-se inferir que eles são extremamente relevantes, por haver uma aproximação geográfica, cultural, política dos Estados membros, possivelmente é algo que pode facilitar a tomada de decisões.

Outro fator de destaque é que, possivelmente, deve haver um monitoramento mais intenso e, conseqüentemente, haja maior facilidade na aplicação de sanções aos Estados. “A Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia. Esse aparato é integrado pela Comissão Interamericana de *Direitos Humanos e pela Corte Interamericana.*” (PIOVESAN, 2013, p. 345).

Flávia Piovesan também destaca algumas dessas vantagens dos sistemas regionais, no livro *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, mais precisamente na página 341, publicação em 2013.

Ao apontar as vantagens dos sistemas regionais, Rhona K. M. Smith destaca que, “na medida em que um número menor de Estados está envolvido, o consenso político se torna mais facilitado, seja com relação aos textos convencionais, seja quanto aos mecanismos de monitoramento. Muitas regiões são ainda relativamente homogêneas, com respeito à cultura, à língua e às tradições, o que oferece vantagens”. No mesmo sentido, afirmam Christof Heyns e Frans Viljoen: “Enquanto o sistema global de proteção dos direitos humanos geralmente sofre com a ausência de uma capacidade sancionatória que têm os sistemas nacionais, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos apresentam vantagens comparativamente ao sistema da ONU: podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea e, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos, os sistemas regionais têm a potencialidade de exercer fortes pressões em face de Estados vizinhos, em casos de violações. (...) Um efetivo sistema regional pode conseqüentemente complementar o sistema global em diversas formas”. (PIOVESAN, 2013, p. 342).

Diante disso, os sistemas regionais também seriam uma forma de complementar o sistema global de proteção aos Direitos Humanos, visto que eles atuam em consonância, com princípios e objetivos, não atuando de forma isolada, como aponta Cançado Trindade, “enfim, como já assinalado, os instrumentos de proteção da pessoa humana a níveis global (ONU) e regional são essencialmente complementares, operando no marco conceitual da universalidade dos direitos humanos”. (CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 445).

3.2.1 Sistema Interamericano

Logo após a Segunda Guerra Mundial, houve por parte dos países da América Latina uma expressiva aceitação de instrumentos regionais de proteção ao ser humano. Com isso o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi composto basicamente por quatro diplomas normativos, a saber: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948; A carta da Organização dos Estados Americano (OEA) de 1948; A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969; Protocolo de San Salvador (relativo aos direitos sociais e econômicos) de 1988. De acordo com Cançado Trindade:

O sistema interamericano de proteção da pessoa humana, por sua vez, passou a emergir com a Declaração Americana de Direitos Humanos, adotada na IX Conferência Internacional dos Estados Americanos (Bogotá) aos 2 de maio de 1948, que precedeu em alguns meses a Declaração Universal, de dezembro do mesmo ano. Na mesma Conferência de Bogotá se aprovou uma Carta Interamericana de Garantias Sociais e se recomendou o preparo de um projeto de Estatuto de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos. Uma década depois, na 5ª Reunião de Consultas dos Ministros de Relações Exteriores (Santiago, 1959), foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e recomendou-se o preparo de um projeto de Convenção sobre Direitos Humanos. Em 1960, o Conselho da OEA aprovou o Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (CANÇADO TRINDADE, 2017, pp. 423 e 424).

Todos esses instrumentos estão em conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos e os demais que fazem parte do sistema global de proteção, ou seja, como afirmado anteriormente, os sistemas regionais vem complementar e reforçar o sistema global, não sendo possível a incompatibilidade entre os sistemas.

Convém destacar que o sistema Interamericano tem como instrumento principal a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que entrou em vigor em 1978, criando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁸ e a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹, órgãos responsáveis por analisar casos de

⁸ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é uma das entidades do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas. Tem sua sede em Washington, D.C. O outro órgão é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José, Costa Rica. Disponível em: <https://cidh.oas.org/que.port.htm>, acesso em, 22/05/2019.

⁹ A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sede em São José, capital da Costa Rica, e faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ela é um dos três Tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, ao lado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Sua primeira reunião foi realizada em 1979 na sede da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Washington, EUA. A Corte IDH é composta de sete juizes, sendo presidida atualmente pelo brasileiro juiz Roberto de Figueiredo Caldas, além de juizes da Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador e México. Trata-se de um tribunal típico, que

violações de Direitos Humanos dos Estados que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA). De acordo com Cançado Trindade, sobre a competência da Comissão:

A competência da Comissão para preparar relatórios e formular recomendações (sobre direitos humanos) estendeu-se, reconhecendo-se a partir de então à Comissão a competência também para receber e examinar reclamações sobre direitos humanos, requerer informações dos governos em questão e formular recomendações adicionais apropriadas a esse propósito; as modificações foram incorporadas ao Estatuto da Comissão em 1966 e também a seu Regulamento interno. (CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 426).

Da mesma forma que o sistema regional deve guardar compatibilidade com o sistema global, o Direito interno dos Estados-membros deve, obrigatoriamente, estar em consonância com o que está estabelecido nos respectivos sistemas regionais. Desta feita, o Brasil adotou em 1992 a Convenção Americana de Direitos Humanos, o que possibilitou mudanças significativas na lei interna do país. Aquele que por ventura tenha seus direitos humanos violados por omissão estatal, pode, pessoalmente, ou através de sua família, peticionar perante a Comissão Interamericana para que esta possa analisar o caso, que sendo constatada à violação, encaminhará à Corte Interamericana para que ocorra o devido processo legal, e assim possa haver a responsabilização do Estado, assim como demonstra Hildebrando Accioly:

No caso de ter sido constatada violação de direitos humanos sem que o estado infrator tenha reparado o dano, a Comissão pode propor a ação contra o estado, no caso de este ter reconhecido a jurisdição da Corte. Proposta a ação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, há regular processo de *responsabilidade internacional* por violação de tais direitos, no qual é possibilitada a ampla defesa e o contraditório. Ao final, a Corte prolatará sentença internacional vinculante e determinará, caso reconheça violações de direitos protegidos, as reparações necessárias (ACCIOLY, 2012, p. 723).

O Brasil foi condenado, várias vezes, por descumprir os Tratados no âmbito regional interamericano. Um exemplo disso foi o caso de Damião Ximenes Lopes, que foi morto dentro de um manicômio, no estado do Ceará e o Estado brasileiro teve que indenizar a família da vítima. “Em 2006, houve (a primeira) condenação do

julga casos contenciosos entre cidadãos e países, além de supervisionar a aplicação de suas sentenças e ditar medidas cautelares. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/aceso> em 22/05/2019.

Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso do homicídio do Sr. Damião XIMENES LOPES.” (ACCIOLY, 2012, p. 723). “Em 24 de novembro de 2010, no caso *Gomes Lund* e outros contra o Brasil, a Corte Interamericana condenou o Brasil em virtude do desaparecimento de integrantes da guerrilha do Araguaia durante as operações militares ocorridas na década de 70”. (PIOVESAN, 2013, p. 360).

Outro caso que repercutiu bastante foi o de Maria da Penha, no qual o Brasil também foi condenado por descumprir dois tratados, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará, por ser omissa na questão da violência contra mulher.

Esses são apenas alguns exemplos, que servem para demonstrar o quanto é importante cumprir o que se tem pactuado perante os sistemas de proteção dos direitos Humanos. Vale esclarecer que o sistema Interamericano pode ser acionado caso haja omissão, ineficácia ou inexistência de proteção dos direitos humanos por parte do Estado, isso implica dizer que a lei interna é a que deve vigorar para proteger os que estão sob sua jurisdição, à norma internacional vigorará de forma subsidiária, nesses casos mencionados. Por isso, somente será aceita alguma reclamação caso tenham-se esgotado todas as possibilidades no âmbito interno.

No que concerne ao sistema interamericano, podem-se destacar outros instrumentos pertinentes ao continente, no que diz respeito aos direitos dos refugiados. Nas palavras de Cançado Trindade:

No continente americano, a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, a Declaração e o Plano de Ação do México de 2004 para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina são, cada um deles, produtos de um determinado momento histórico. [...] A Declaração de São José de 1994 deu ênfase especial não somente a todo o problema dos deslocados internos, mas também, de forma mais abrangente, aos desafios apresentados pelas novas situações de desarraigamento na América Latina e no Caribe, incluindo as migrações forçadas originadas por causas distintas daquelas previstas pela Declaração de Cartagena. A Declaração de 1994 reconheceu que a violação de Direitos Humanos é uma das causas de deslocamentos forçados e que, portanto, a proteção desses direitos e o fortalecimento do sistema democrático constitui a melhor medida para a procura de soluções duráveis, assim como para a prevenção de conflitos, o êxodo de refugiados e graves crises humanitárias. (CANÇADO TRINDADE, 2008, pp. 37 e 38).

Um grande marco para o continente, no que concerne à proteção dos refugiados foi a Declaração de Cartagena¹⁰, que possibilitou uma ampliação na caracterização das situações de refúgio e a tentativa de encontrar meios para solucionar o problema dos refugiados na América latina.

Na realidade, existem, também, outros documentos muito importantes no aspecto de proteção aos direitos humanos no sistema Interamericano, além dos já destacados, sendo exemplos disso: Convenção Interamericana para prevenir e Punir o Crime de Tortura (1985), Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos relativo à Abolição de Pena de Morte (1990), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (1994), entre outros. Vale esclarecer que o Brasil tem uma tradição de ser bem receptivo quanto aos tratados de Direitos Humanos, como demonstra Piovesan:

Com efeito, ao longo do processo de democratização, o Brasil passou a aderir a importantes instrumentos internacionais de direitos humanos, aceitando expressamente a legitimidade das preocupações internacionais e dispondo-se a um diálogo com as instâncias internacionais sobre o cumprimento conferido pelo País às obrigações internacionalmente assumidas. No processo de democratização, por outro lado, acentuou-se a participação e mobilização da sociedade civil e de organizações não governamentais no debate sobre a proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2013, p. 386).

3.2.2 Sistema Europeu

O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos foi o primeiro a ser constituído, em 1950, pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, pouco tempo depois do final da Segunda Guerra Mundial, no qual vários países se uniram para tentar buscar padrões mínimos de proteção aos Direitos Humanos, comprometendo-se a não adotar nas suas legislações internas algo que contrarie o que está

¹⁰ Em 1984, um grupo de especialistas governamentais e reconhecidos juristas de diferentes países da América Latina reuniu-se na cidade colombiana de Cartagena das Índias para debater os problemas legais e humanitários que afetavam as pessoas em situação de refúgio naquela região. O resultado deste encontro foi a “*Declaração de Cartagena sobre Refugiados*”, que se tornou um exemplo de como a solidariedade e a cooperação internacional podem responder, de maneira efetiva, as diferentes situações de deslocamento forçado nas Américas. Em 2004, por ocasião do 20º aniversário da *Declaração de Cartagena*, vinte governos da América Latina e do Caribe adotaram a “*Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional de Refugiados na América Latina*”, que desde então funciona como o marco estratégico de governos, do ACNUR, da sociedade civil e da comunidade internacional. Disponível em: <https://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/antecedentes-e-desafios/> acesso em 23/05/2019.

convencionado. Entrou em vigor a partir de 1953, e posteriormente, teve alguns acréscimos de protocolos adicionais e da Carta Social Europeia, como demonstra Hildebrando Accioly:

O *sistema europeu* funciona dentro da estrutura do Conselho da Europa e tem por fundamento a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, adotada em Roma em 1950, com os acréscimos da Carta Social Europeia de 1961, bem como de diversos Protocolos adicionais à Convenção de 1950. O sistema europeu de direitos humanos conta com corte especializada, a Corte Europeia de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo, para a qual toda vítima de violação de direitos humanos pode propor ações contra os estados-membros do Conselho da Europa responsáveis pela violação. (ACCIOLY, 2012, pp. 720 e 721).

Sem dúvida, esse sistema está muito atrelado ao momento histórico pelo qual a Europa passou, e trata basicamente de direitos civis e políticos, tendo como órgãos principais a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Conselho da Europa, visto que a Comissão Europeia de Direitos Humanos foi extinta em 1998. De acordo com Hildebrando Accioly, p. 721, “tal acesso direto do indivíduo à Corte Europeia de Direitos Humanos é fruto de reforma do sistema efetuada pelo Protocolo n. 11, de 1998, que, ademais, extinguiu a antiga Comissão Europeia de Direitos Humanos”. O Conselho da Europa é o equivalente à OEA. Trata-se de organização internacional em cuja estrutura se insere a Corte Europeia de Direitos Humanos.

3.2.3 Sistema Africano

O sistema regional africano de proteção aos Direitos Humanos tem como instrumento principal A Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos de 1981. Sua estrutura é semelhante ao do sistema Interamericano, por possuir uma Comissão e uma Corte de Direitos Humanos e também por prever a possibilidade dos indivíduos ingressarem com petições, quando tiverem seus direitos violados. Assim afirma Cançado Trindade:

Tal como adotada em 1981 e entrou em vigor em 21.10.1986, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos criou um órgão de supervisão, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Somente duas décadas depois, veio a Carta Africana a contar também (a partir de 2006) com a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (criada com base no Protocolo de Burkina Faso, adotado em 09.06.1998. Com isso, graças ao sistema de petições individuais internacionais, os indivíduos passaram a exercer sua capacidade processual internacional, ao longo da última

década, perante um tribunal internacional de direitos humanos, também no sistema africano de proteção, a exemplo do que já ocorria nos sistemas europeu e interamericano (*supra*), dentre outras iniciativas. (CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 428).

Em suma, os sistemas regionais são uma forma de complementar o sistema global de proteção aos Direitos Humanos, aproximando-se mais da realidade de determinada região, facilitando tanto o sistema de monitoramento quanto o de aplicações de sanções, quando os Estados não corresponderem o que está estabelecido nos tratados internacionais.

3.3 Distinções entre asilo, refúgio e migração econômica

Geralmente há uma confusão terminológica no que diz respeito aos supracitados institutos, que por possuírem alguns traços em comum, muitas vezes são utilizados como sinônimos. Diante do Direito Internacional Público, tais institutos possuem diferenças significativas, apesar de dependerem da cooperação internacional entre os países e estarem geralmente atrelados aos Direitos Humanos.

Tanto o asilo quanto o refúgio político, possuem amparo legal no âmbito do Direito Internacional, e na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (XIV). No Pacto de San José da Costa Rica também há a previsão de proteção, conforme o que está estabelecido no artigo 22, §§ 7º e 8º.

Migração econômica¹¹ ocorre quando um indivíduo sai de um país para outro, em busca de trabalho, e conseqüentemente, melhores condições de vida, difere, portanto de asilo e refúgio. Na maioria das vezes, o migrante econômico é visto com discriminação, por muitas vezes estar de forma irregular em outro país. É importante que se faça essa distinção, pois dependendo de cada situação é que o indivíduo receberá a proteção legal do Direito Internacional, e também porque não se deve generalizar os termos, que são costumeiramente confundidos. Nas palavras de Liliana Lyra Jubilut:

Os estudos a respeito de população, demografia e movimento de pessoas normalmente incluem o movimento de migrantes econômicos, refugiados e pessoas deslocadas no amplo conceito de migração, sendo esta analisada

¹¹ Mais esclarecimentos a respeito de migração, disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/> acesso em 24/05/2019.

como um processo. Todavia, tal inclusão não tem sido aplicada, na prática, ao termo *migrante*, que não é entendido como um termo genérico, abrangendo várias categorias, tais como os refugiados, os deslocados e os migrantes econômicos. Um migrante é, em geral, considerado como um migrante econômico ou um trabalhador migrante e se diferencia de um refugiado ou outras pessoas que foram forçadas a se deslocar por causa da intervenção de um fator externo à sua vontade. [...] Assim, sendo a distinção entre as migrações forçadas e as migrações voluntárias relevante para o sistema atual de proteção das pessoas em movimento, uma vez que a proteção que será concedida às pessoas em cada uma dessas situações é distinta, passa-se a apontar as principais peculiaridades de cada situação. (JUBILUT, 2010, pp. 280 e 281)

3.3.1 Asilo político

Em linhas gerais o asilo político se configura quando um determinado Estado oferta proteção a um indivíduo que sofre perseguição por parte de outro Estado, pelos mais variados motivos, entre eles: opinião política, crimes políticos, orientação sexual, convicções religiosas, entre outros. Nas palavras de André de Carvalho Ramos:

O asilo político é espécie do gênero “asilo em sentido amplo” e consiste no conjunto de regras que protege o estrangeiro perseguido por motivos políticos e, que, por isso, não pode permanecer ou retornar ao território do Estado de sua nacionalidade ou residência. É um dos institutos mais longevos da humanidade, com raízes na Antiguidade Ocidental. (RAMOS, 2011, p.16).

Observa-se, que o motivo é geralmente pessoal e político, no qual o indivíduo por temer por sua vida e liberdade, busca proteção em Estado diferente do seu, para que não tenha seus direitos violados.

Como afirmado anteriormente, asilo é uma categoria muito antiga, apesar disso conserva seu sentido original. Liliana Lyra Jubilut destaca que:

O instituto do asilo tem a sua origem na Antiguidade clássica, mais precisamente na civilização grega, em que era frequentemente utilizado e do qual provém a sua denominação (*a* – não e *sylao*– arrebatar, extrair; ou seja, a não-expulsão). Refere-se a um sítio ou local, geralmente religioso, inviolável. Consiste, em linhas gerais, no instituto pelo qual um Estado fornece imunidade a um indivíduo em face de perseguição sofrida por esse em outro Estado. (JUBILUT, 2007,p. 37).

Como mencionado anteriormente, o asilo é um direito previsto na DUDH, que assegura a todos aqueles que forem perseguidos por seu Estado, a ter o direito de ser asilado. Nesse caso, enquadrando-se na categoria de asilo, o Estado tem a faculdade de conceder o asilo, não há obrigatoriedade, logo é ato discricionário, o

que para muitos estudiosos é motivo de críticas. O Estado também pode negar a sua concessão, por motivo de segurança nacional, por exemplo.

Podem-se destacar dois tipos de asilo, o territorial e o diplomático, que irá depender de cada situação concreta, como disciplina Paulo Gonçalves Portela:

O asilo territorial, também conhecido como externo ou internacional, é o asilo em que o beneficiário é acolhido no território de um Estado. [...] O asilo diplomático, também conhecido como extraterritorial, interno, intranacional, ou político, configura-se na acolhida do indivíduo, em missões diplomáticas, navios de guerra, aeronaves e acampamentos militares. Trata-se de mera etapa anterior ao asilo definitivo, que é territorial [...] Para que o asilo diplomático se transforme em territorial, o asilado deve receber o salvo-conduto para sair do local onde se encontre abrigado. (PORTELA, 2015, p. 356).

Apesar de haver alguns doutrinadores, principalmente em outros países, que defendem que asilo e refúgio são categorias similares, aqui no Brasil como há expressamente na legislação brasileira distinção dessas duas categorias, entende-se que são realmente diferentes.

3.3.2 Refúgio Político

O refúgio político, assim como o asilo, necessita de cooperação internacional de outro Estado, e acontece quando o indivíduo ou grupo de indivíduos necessita buscar proteção em outro país, geralmente por fundado temor de perseguição, por motivo de guerra, grave e generalizada violações dos direitos humanos, desastres ambientais de grandes proporções. Entende-se que o motivo não é pessoal e ocorre a deslocamento forçado, ou seja, o indivíduo não deseja sair de seu país, ele se vê obrigado a sair.

Na realidade a diferença entre os dois institutos se dá pelo motivo que enseja a saída compulsória de seu país em direção a outro. O asilo ocorre pelo motivo de perseguição do Estado para com o indivíduo geralmente por motivos políticos e ideológicos; o refúgio, por sua vez, ocorre em decorrência de raça, pertencimento a grupo social, religião, nacionalidade e opinião política, além das outras situações anteriormente descritas. Costumeiramente o refúgio não é direcionado a um único indivíduo, como ocorre no asilo, mas muitas vezes direcionados a grupos humanos, já que o motivo é muito mais abrangente, por problemas que geralmente envolvem muitas pessoas, com origem coletiva e até mesmo uma população inteira, como é o caso da guerra na Síria, o desastre ambiental no Haiti em 2010, a crise na

Venezuela, entre outros casos. Cabe destacar a distinção que Portela faz em relação ao asilo e refúgio:

A respeito das diferenças entre asilo e refúgio, Marcelo Pupe Braga afirma que “enquanto no asilo o indivíduo é normalmente perseguido por questões políticas e ideológicas, no refúgio as perseguições geralmente ocorrem por motivo de raça, religião, nacionalidade ou outros motivos que se aplica a um grupo, isto é, a perseguição em regra, é coletiva, não individual” (PORTELA, 2015, p. 358).

Para finalizar, é interessante dizer também que o refúgio, somente ocorre quando o indivíduo ou grupo de indivíduos encontram-se em no território de outro país, já o asilo como pode se ver, pode acontecer até mesmo dentro do próprio país do indivíduo.

3.3.3 Migração econômica

O termo migração é geralmente usado para definir aqueles que migram de uma região a outra, seja dentro do próprio país, ou de um país para outro. Apesar dos dois institutos supracitados representarem um deslocamento, esse termo não deve ser confundido com o asilo nem com o refúgio, pois a migração econômica ocorre quando um migrante econômico vai em busca de melhores condições de vida, por exemplo, vai de um país para outro em busca de trabalho. Observa-se, que a motivação é voluntária.

Outro fator que pode contribuir para a distinção é que tanto o refúgio quanto o asilo são assegurados pelo Direito Internacional Público e possuem legislações específicas para isso, tanto no sistema de proteção dos direitos humanos no âmbito global, quanto no regional e local (interno), enquanto a migração econômica não tem legislação própria. Logo, percebe-se que muitas vezes há uma discriminação, por conta do indivíduo ter essa margem de escolha, e visar mais a questão econômica, não sendo uma condição de extrema necessidade como nos outros dois casos.

Assim sendo, na migração econômica não há essa proteção definida em norma no âmbito internacional. É algo bastante preocupante, por que muitas vezes, ocorrem sérias violações dos direitos humanos para com aqueles que estão, de forma irregular em outro país. Foi com esse intuito de proteger àqueles que se encontram diante dessa situação que foi criada no âmbito do Sistema Global de proteção aos Direitos Humanos a Convenção sobre a Proteção de Todos os Direitos

dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, em 1990 e que está em vigor desde 2003, conforme demonstrado por Liliana Lyra Jubilut:

Todavia, percebe-se que a situação irregular submete muitos migrantes a uma situação a qual não os permite realizar seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, por temerem ser localizados pelas autoridades e estarem sujeitos à conseqüente aplicação das medidas de efetivação de seu retorno ao país de origem. Não obstante as medidas de restrição impostas pelos Estados à migração, esta ocorre e acaba por gerar a situação dos migrantes irregulares ou não documentados. Assim, como direitos trabalhistas derivam de uma relação de trabalho, foram adotados tratados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para versar sobre a situação dos trabalhadores migrantes, e, em 1990, adotou-se no marco do sistema onusiano de direitos humanos a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias. Esse último documento, em vigor desde 2003, é bastante abrangente e garante direitos aos trabalhadores migrantes que estejam regulares ou não no país de acolhida. Contudo, a adesão internacional a ele é bastante reduzida, contando com apenas quarenta Estados-partes. (JUBILUT, 2010, p.279).

A partir dessa definição, percebe-se que são necessárias algumas providências em relação aqueles migrantes econômicos, pois eles são uma categoria que possivelmente sofre muitas violações, por temer buscar ajuda, devido sua situação irregular, se submetendo muitas vezes, à situações degradantes. A respeito disso Cançado Trindade, mostra que houve em 1995 um Plano de Ação de Copenhague que foi adotado pela cúpula Mundial para o desenvolvimento Social, no qual aborda essa questão:

A Cúpula Mundial de Copenhague, mais adiante, convidou os Estados a cooperar “para reduzir as causas de migrações desprovidas de documentos” e a salvaguardar “os direitos humanos fundamentais dos migrantes sem documentos, impedindo sua exploração” e prover a eles reparações domésticas. Ela convocou, por último, os Estados a ratificar e aplicar os instrumentos internacionais relativos a trabalhadores migrantes e os membros de suas famílias. (CANÇADO TRINDADE, 2008, p. 56).

Essa situação serve também para ilustrar de como é necessária, à regularização documental do estrangeiro no território nacional, independentemente, em que situação jurídica esteja.

3.4 Princípios norteadores do Direito dos Refugiados

O procedimento de acolhimento dos refugiados no território nacional é amparado por legislação específica, diante disso, há vários princípios que norteiam a

interpretação da própria lei, como também o tratamento que deve ser dado ao refugiado.

Importante frisar que, em relação aos princípios que regem a política migratória em nosso país, o artigo 3º da Lei 13.445/17 traz vários princípios que se fazem presente em nossa legislação, mas destaca-se aqui, alguns mais conhecidos.

Em relação aos princípios do direito dos refugiados, que também estão relacionados com os direitos humanos, pode-se destacar um dos princípios basilares do direito dos refugiados o ***non-refoulement***, ou seja, o princípio da não devolução ou do não rechaço, que impede que o Estado expulse o estrangeiro solicitante de refúgio, pois no artigo 7º da Lei 9.474/97, diz que todo aquele que desejar solicitar o reconhecimento de sua condição jurídica, não deve ser deportado, evidentemente há uma análise para que seja comprovada essa condição, mas no primeiro momento não se pode devolver o estrangeiro. Conforme o exposto, “tal princípio consiste na vedação da devolução do refugiado ou solicitante de refúgio (refugee seeker) para o Estado do qual tenha o fundado temor de ser alvo de perseguição odiosa”. (RAMOS, 2011,p.32). Vale esclarecer que este princípio está presente no artigo 33 do Estatuto dos Refugiados de 1951 e também em outros instrumentos ratificados pelo Brasil, ele possui natureza de *jus cogens*.

O princípio do ***in dubio pro refugiado***, trata sobre a questão de que, se tiver dúvida em relação à condição de refugiado, ele gozará do benefício da dúvida, sendo concedida essa condição, ainda que possua apenas evidências.

Princípio da solidariedade, que também é um princípio do Direito Internacional, ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, traz a ideia da união entre os Estados, em que é necessário para uma melhor convivência, que os Estados possam se ajudar entre si, dessa forma cabe destacar que:

Por esse princípio os Estados devem dividir de modo adequado, de acordo com os princípios da justiça social e da equidade, os custos e as dificuldades dos desafios globais, sendo precisamente daí que decorre a sua relevância para o Direito Internacional dos Refugiados, vez que este tem como objeto um tema global cujo gerenciamento e solução dependem exclusivamente do auxílio de um Estado à população de outro Estado desprovida de proteção. O princípio da solidariedade é, assim, uma das bases legais na qual se funda o instituto do refúgio. Está ele consagrado no 4.º parágrafo preambular da *Convenção de 1951*. (JUBILUT, 2007, p.96).

O **princípio da cooperação internacional** é semelhante ao da solidariedade, pois surge em um mesmo contexto, sendo que está mais associado à questão do

apoio das organizações internacionais para consecução dos objetivos. Dessa forma pode-se dizer que “tal princípio afeta diretamente a proteção dos refugiados, sobretudo por ela ser promovida atualmente por organizações internacionais (entre as quais se destaca a ONU, por meio de seu órgão – o ACNUR), que, enquanto tais, são frutos da cooperação entre os Estados”. (JUBILUT, 2007, p. 97).

O **princípio da Unidade Familiar**, como próprio nome diz, pretende manter a família junta, a própria DUDH estabelece que a família é algo natural e fundamental da sociedade, e necessita da proteção do Estado, para que a família permaneça unida, por isso o direito de refúgio também se estende a família. Os efeitos da condição de refugiado são extensivos ao cônjuge¹², aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que for refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

O **princípio da não discriminação**, aborda a questão de que o refugiado deve ter paridade de tratamento e de direitos, ou seja, “certifica em destinar, aos deslocados internos, os mesmos direitos desfrutados pelas outras pessoas no país”. (CANÇADO TRINDADE, 2008, p. 36). A partir desse conceito infere-se também que, não deve haver discriminação por qualquer motivo, evitando-se assim, atos de xenofobia contra os refugiados.

Portanto, percebe-se que esses princípios estão relacionados com os Direitos Humanos e conseqüentemente com a legislação vigente, tendo que ser levados em consideração no tratamento dado aos refugiados. São padrões mínimos que visam garantir a **dignidade humana**, valendo lembrar, que este é também um princípio dos direitos humanos que está estreitamente vinculado ao direito dos refugiados.

¹² Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf acesso em, 25/05/2019.

4. O BRASIL E OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNOS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

A Lei de Migração 13.445/17, é considerada bastante inovadora. “O Brasil foi o primeiro país da região latino-americana a elaborar uma legislação nacional para refugiados, a já mencionada Lei Federal 9.474 de 1997”. (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011, p. 137).

A Lei dos refugiados no Brasil nº 9.474/97, criou o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão bastante relevante no que tange a proteção do refugiado no Brasil, nas palavras de André de Carvalho Ramos:

O CONARE deliberará com base na Constituição, na Lei 9.474/97, na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e ainda fundado nas demais fontes de Direito Internacional dos Direitos Humanos. De fato, há um dado interessante: a própria lei, em seu artigo 48, prevê que seus dispositivos deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido. (RAMOS, 2011, p.31).

Esta lei trata da política adotada em relação ao estrangeiro em nosso país, como pode ser observado no decorrer desse trabalho, o Brasil tem uma tradição de acolher bem os tratados de direitos humanos, evidentemente, também foi acolhedor em relação aos tratados regionais sobre a condição jurídica do estrangeiro:

“O Brasil é também parte dos instrumentos regionais de proteção aos refugiados e apátridas, sendo eles: a Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984); Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994); Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (2004), a Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010) e a Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional de Refugiados (2012).” (ONU, BR).

Um grande marco para o direito dos Refugiados em nosso continente foi a Declaração de Cartagena, ocorrida nesta cidade Colombiana em 1984. Essa declaração aplicável aos países da América Central veio ampliar o conceito de refugiado, pois a partir daí entende-se também como refugiado aquele que tem sua vida ameaçada pela violência generalizada e grave violação aos direitos humanos.

Depois de 1984, muitos países adotaram em sua legislação interna a lei referente aos refugiados, mais precisamente o que estava disposto nessa

Declaração. O Brasil em sua lei 9.474/97 adota além do conceito clássico estabelecido pelo Estatuto dos Refugiados de 1950 e do Protocolo de 67, esse da Declaração de Cartagena, ampliando a possibilidade de aceitação do refugiado que comprovar esses requisitos, a saber:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Seguindo essa mesma concepção, afirmada anteriormente, Cançado Trindade afirma:

Vários países, desde 1984, vêm incorporando o conceito de Cartagena em suas legislações nacionais sobre refugiados. O Brasil igualmente o fez em 1997 com a promulgação da lei 9.474/97, onde em seu artigo 1º, inciso III, enriquece o espírito de Cartagena, determinando que será reconhecido como refugiado no Brasil a partir da seguinte original formulação: “III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade e buscar refúgio em outro país”. (CANÇADO TRINDADE, 2012, p.22).

Nota-se que nesse conceito trata também da questão dos apátridas¹³, que são aqueles que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum Estado, seja por questões de legislações internas que não os reconhecem, seja por outros motivos em que os Estados não chegam a um consenso de qual país deveria reconhecê-los.

O reconhecimento da nacionalidade que é um direito de todos, visto que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo XV preconiza isso. Sem a nacionalidade reconhecida, eles conseqüentemente não possuem

¹³ São pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. A apatridia ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países. A apatridia, às vezes, é considerada um problema invisível, porque as pessoas apátridas muitas vezes permanecem invisíveis e desconhecidas. Elas podem não ser capazes de ir à escola, consultar um médico, conseguir um emprego, abrir uma conta bancária, comprar uma casa ou até se casar. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>, acesso em, 24/05/2019.

cidadania, ficando sem ter acesso aos direitos civis e políticos de seus países ou até mesmo, ao país que forem sofrerão limitações de seus direitos.

O Brasil além de ter ratificado o Estatuto dos Apátridas em 1954, recepciona também a Declaração de Cartagena. Interessante é que recentemente em 2014 o Brasil sediou em Brasília a conferência *Cartagena + 30*, no qual cerca de 30 governos e 150 organizações da sociedade civil e organismos internacionais participaram. Vieram reafirmar suas metas e tentar buscar soluções para o refúgio e a apatridia em âmbito regional e também internacional, já que isso é um problema global, que carece de cooperação de todos.

Em 1988 houve a promulgação da nossa Constituição, com foco na redemocratização do nosso país, baseando-se em princípios fundamentais individuais e coletivos. Diante desse contexto pós-ditadura, a Constituição de 88 veio trazendo uma maior prevalência dos direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro. André de Carvalho Ramos destaca alguns dos objetivos primordiais da nossa carta magna, observemos:

“Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil também se relacionam com a proteção de direitos humanos, pois são finalidades da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; e ainda a promoção de promover o bem a todos, sem preconceito de origem, de raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”.(RAMOS, 2017, p. 500).

Destarte, infere-se a partir desse conceito que a não discriminação vai além do nacional, perpassando ao imigrante. Ademais quanto trata sobre a promoção do bem a todos essa categoria também está inclusa, logo a legislação sobre o imigrante necessitava de adequação e atualização, com fins a assegurar tais objetivos propostos na Constituição.

Em muitos países assim como no Brasil, os tratados internacionais possuem bastante relevância para o ordenamento jurídico interno, conforme afirma Francisco Rezek: “A solução em países diversos, consiste em garantir prevalência dos tratados. Noutros, entre os quais o Brasil contemporâneo, eles têm apenas um tratamento paritário, tomados como paradigma às leis nacionais e diplomas de grau equivalente”. (REZEK, 2014, p. 67).

Isso se deve ao fato de que, por força normativa da Constituição, os tratados internacionais possuem equivalência à legislação ordinária em nosso ordenamento, conforme o art. 5º da CF, “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a república Federativa do Brasil seja parte”. Algumas posições jurisprudenciais já demonstram que esses tratados possuem status supralegal, pois estão acima da lei ordinária, porém abaixo da Constituição sendo, portanto, infraconstitucionais.

Para boa parte da doutrina, os tratados de direitos humanos possuem status normativo-constitucional, logo se equiparam às normas constitucionais, vejamos:

“[...] os tratados sobre direitos humanos que o congresso aprove com o rito de emenda à carta – em cada casa dois turnos de sufrágio e o voto de três quintos do total de seus membros, integrarão em seguida a ordem jurídica no nível das normas da própria Constituição”. (REZEK, ps. 72 e 73, 2014).

Aqui no Brasil, isso foi devido à emenda constitucional 45 de 2004, que acrescentou o §3º ao artigo 5º na CF, veio trazer uma definição melhor sobre os tratados internacionais de direitos humanos, observemos:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos de votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Com isso já temos uma definição mais clara sobre os tratados de direitos humanos em nosso ordenamento jurídico. Vale destacar que mesmo que os demais tratados de direitos humanos que não passem por essa aprovação, mas que façam parte de nosso ordenamento jurídico, muitas vezes pode chegar até a revogar uma lei interna, um exemplo disso foi o caso da proibição da prisão civil do depositário infiel, entendida como ilegal pelo STF, devido à influência da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica):

“Não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhe reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna”. (PIOVESAN, 2016, p.150).

Tal exemplo serve apenas para enfatizar a importância dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte.

Neste sentido, os tratados internacionais de direitos humanos possuem bastante relevância em nosso ordenamento jurídico e precisam ser levados em consideração para aplicação da lei interna, sendo algo que o Brasil se comprometeu perante a Sociedade internacional, nessa linha de raciocínio Flávia Piovesan destaca:

“Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional”. (PIOVESAN, 2016, p. 122).

Além dos motivos supracitados, a partir do momento que um Estado adere a um tratado, tem o dever de cumpri-lo, com base no princípio *pacta sum servanda* e o da boa-fé, “todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé” (PIOVESAN, 2016, p.115), não podendo também invocar o direito interno como forma de descumprimento, conforme o estabelecido na convenção de Viena, sobre o direito dos tratados, “ao aceitá-los, compromete-se a respeitá-los” (PIOVESAN, 2016, p. 116). Para o STF, os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à EC 45 e os posteriores à EC 45, que não tiverem sido, ou sejam aprovados na forma do artigo 5º, § 3º, CF, tem status de norma supralegal no ordenamento brasileiro.

4.1 Lei dos Refugiados no Brasil 9.474/97

A Lei dos Refugiados no Brasil nº 9.474/97 foi elaborada em conjunto, com colaboração da Cáritas Arquidiocesana, membros do ACNUR e Comissão dos Direitos Humanos na Câmara. Através dessa lei foram criadas normas aplicáveis à situação de refúgio, sendo o Brasil nesse aspecto considerado como um país de vanguarda, por essa lei abranger vários ideais dos Direitos Humanos, estando assim mais condizente como princípios constitucionais da CF/88, além disso, amplia o conceito de refugiados ao se basear no que foi estabelecido pela Declaração de Cartagena.

O CONARE, foi criado a partir dessa lei, consiste num órgão deliberativo responsável em analisar em primeira instância os pedidos de refúgio, declarar ou não essa condição, decidir pela perda ou não desse status de refugiado, coordenar

as ações de proteção, buscar apoio jurídico, são essas as principais atribuições desse órgão tão importante para o desenvolvimento de ações em prol dos refugiados, dessa maneira, é válido esclarecer que:

A Lei 9.474/97 preencheu o vazio administrativo existente no trato dos refugiados ao criar, na letra do artigo 11, o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva composto de 7 membros e de composição majoritariamente governamental, pertencente ao Ministério da Justiça.[...] O CONARE representou a plena assunção, pelo Estado brasileiro, de todo o procedimento de análise da solicitação de refúgio, bem como da política de proteção e apoio aos que forem considerados refugiados. Assim, o papel do ACNUR no Brasil, essencial na fase pré-lei 9.474/97, diminuiu sensivelmente, restando importante, contudo, no que tange ao fornecimento de recursos materiais aos refugiados. P. 30. (RAMOS, 2011, p.30).

4.2 Lei de migração 13.445/17

Depois da Lei dos Refugiados diante do cenário atual das crises humanitárias que avançam no mundo, o Brasil mais uma vez dá um passo a frente para tentar adequar uma lei que trata sobre a política migratória em nosso país, já que a anterior, Estatuto do Estrangeiro lei nº 6.815/80 não alcançava os ideais humanistas, nem muito menos podia acompanhar as grandes transformações sociais recentes, diante desse contexto em 2017 foi aprovada a Lei de Migração que revogou o antigo Estatuto. A lei nº 13.445/17 contempla direitos individuais, não mais vê o estrangeiro como uma ameaça a segurança nacional, ademais os iguala aos nacionais, permitindo acesso a programas sociais, trabalho, saúde, educação entre outros direitos.

O artigo 4º dessa lei 13.445/17, garante ao migrante igualdade com os nacionais, “Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”

Em relação à lei 13.445/17, podemos dizer que ela se adequa bem em alguns aspectos que estão previstos na Constituição e também aos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

4.3 Os refugiados venezuelanos no Brasil

A crise na Venezuela vem se agravando a cada dia, praticamente sem perspectiva alguma, boa parte da população foge das graves violações de direitos humanos que tem sofrido, vai em busca de refúgio para outros países, sendo o Brasil um dos destinos.

Acompanhando alguns noticiário¹⁴, quase diariamente saem notícias relacionadas a Venezuela, percebe-se que é sem dúvida uma crise sem precedentes que afeta drasticamente a situação política social e econômica do país.

Devido a isso, muitos venezuelanos estão fugindo para outros países como Equador, Peru, Argentina e principalmente Colômbia e Brasil. Sem dúvida é uma crise humanitária de grandes dimensões, praticamente um dos maiores fluxos migratórios da história da América Latina ¹⁵das últimas décadas.

A crise da Venezuela é marcada por fortes tensões. Denúncias de fraude nas eleições, tirania, protestos sangrentos, fome, miséria, falta de abastecimento de suprimentos essenciais, apagões, violência, mortes, entre tantas coisas que violam os direitos humanos e porque não dizer políticos dos habitantes daquele país.

Diante desse cenário caótico, a Venezuela ficou isolada internacionalmente, por vários fatores, a exemplo da baixa do petróleo, dependência de importações, endividamento externo, controle cambial, desvalorização da moeda, hiperinflação, entre outros fatores que estão matando a população literalmente.

Desde o início da crise política e econômica que a Venezuela vem passando, muitos venezuelanos estão cruzando a fronteira para buscar refúgio em nosso território. Sendo que a cada dia o fluxo migratório aumenta mais. A principal porta de

14

Crise na Venezuela: o que levou o país ao colapso econômico e à maior crise de sua história
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45909515>

15 ACNUR: 6 fatos sobre os refugiados e migrantes venezuelanos, disponível em:
<https://nacoesunidas.org/acnur-6-fatos-sobre-os-refugiados-e-migrantes-venezuelanos/>

entrada está localizada em Roraima na cidade de Pacaraima, local que devido ao grande número de imigrantes tem-se tornado zona de conflito e de preocupação das autoridades.

Há uma grande quantidade de venezuelanos que se encontra em situação de rua e o aumento da violência vem crescendo a cada dia, tanto por parte dos venezuelanos e principalmente dos brasileiros contra eles, que os veem como ameaça, multiplicando-se a cada dia atos de xenofobia. Diante disto fica claro que o governo brasileiro necessita fazer algo para melhor acolher esses refugiados, proporcionando viverem com dignidade em nosso país. Algo que para muitos é um absurdo, já que passamos também por situações preocupantes como o problema de segurança pública, desemprego, crise política social e econômica. “*Como conceder vida digna a esse povo, se maior parte dos brasileiros não tem?*”. São indagações como essas que estão no imaginário popular e mostram tanto a preocupação de muitos brasileiros com nossa realidade, como também evidencia uma parte cruel de indiferença para com o sofrimento alheio, a falta de empatia e compaixão. Antes de qualquer juízo de valor, é necessário entender que essa é uma questão de direito que foi adquirido ao longo da história, não necessariamente da brasileira, mas da mundial através das organizações internacionais que visa à proteção dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, o Brasil deve adotar meios para acolher e conceder-lhes direitos fundamentais, dos quais se comprometeu através dos tratados em que é signatário, devendo somar forças com o apoio de órgãos internacionais como o ACNUR que é o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, em inglês a sigla é UNHCR (United Nations High Commissioner for Refugees).

4.4 Desafio da integração local

Sem dúvida, um dos grandes desafios enfrentados pelos refugiados, é a integração local. Muitas vezes chegam sem condições mínimas de sobrevivência, em extrema situação de vulnerabilidade social, daí a importância de um efetivo acolhimento para que possa melhor se integrar à sociedade. De acordo Liliana Lyra Jubilit:

O ACNUR trabalha com três estratégias de soluções duráveis: (1) a integração local, (2) a repatriação voluntária e (3) o reassentamento.

Consiste a integração local na adaptação do refugiado à sociedade do Estado que o acolheu e lhe concedeu refúgio, tarefa que conta, muitas vezes, com a participação da sociedade civil por meio da atuação de organizações não-governamentais que se ocupam dos refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 154).

Entre as dificuldades encontradas pelos refugiados em relação à integração local¹⁶, é que muitas vezes, ocorre a não receptividade por parte dos habitantes locais, a desconfiança, o receio e o preconceito, faz com que a relação entre os nacionais e os refugiados se torne distante e intimidadora e atos de xenofobia costumam acontecer.

Outro fato que contribui para isso é questão da diferença da cultura e da língua, isso vai gerando certa dificuldade de adaptação.

Ademais do que foi mencionado, pode-se dizer também que a falta de oportunidade de trabalho, dificuldade de acesso a direitos básicos, provavelmente sejam os fatores que causam bastante dificuldade na integração. Por isso, a própria legislação brasileira, abre uma melhor perspectiva em relação à integração local, quando na recente lei 13.445/17 permite que o estrangeiro possua direitos semelhantes ao dos brasileiros, com isso possibilita uma expectativa de integração maior à sociedade.

4.5 Processo de interiorização

O Processo de interiorização¹⁷ dos refugiados, adotado pelo governo brasileiro, vem acontecendo desde 2018 com o intuito de desafogar as cidades fronteiriças com a Venezuela e também permitir que haja uma integração de fato,

¹⁶ Venezuelanos e brasileiros se confrontam nas ruas de cidade de Roraima Secretaria de Segurança Nacional enviará contingente extra de 60 homens à região, Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/refugiados-venezuelanos-sao-agredidos-e-expulsos-de-tendas-em-roraima.shtml>

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/refugiados-venezuelanos-sao-agredidos-e-expulsos-de-tendas-em-roraima.shtml>

¹⁷ A estratégia de interiorização é apoiada por diversos órgãos, como os ministérios da Cidadania, da Defesa e da Saúde, a Casa Civil da Presidência da República, Estados, prefeituras e organizações não governamentais. Do Sistema ONU, estão diretamente envolvidas a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Essas organizações identificam locais de acolhida ao redor do país e realizam melhorias estruturais nos abrigos, além de prestar orientações sobre as cidades de acolhida.

que essas pessoas possam buscar meios mais dignos de sobrevivência encontrando moradia e trabalho em outros locais. Geralmente são enviados a outras unidades federativas e ficam em abrigos da igreja católica por um tempo, até que consigam trabalho para poder se manter.

Os venezuelanos que chegam pela fronteira, solicitam às autoridades à condição de refúgio, sendo deferido o pedido recebem a documentação necessária para sua permanência. O problema é que a demanda é tão alta, que fica boa parte deles, em abrigos em péssimas condições, e até mesmo em situação de rua e mendicância. Até conseguir regularizar toda situação, leva algum tempo.

Vale esclarecer que quando imigrante chega, é direcionado a uma unidade da Polícia Federal, a fim de regularizar sua situação no país, para fazer o pedido de refúgio¹⁸. Depois do pedido feito, cabe ao CONARE fazer a análise do pedido, no caso se for negado, o solicitante tem ainda a possibilidade de entrar com recurso, para demonstrar se preenche os critérios para o status de refugiado. Percebe-se que há um processo, que deve respeitar todos os trâmites legais. Enquanto não sai a decisão, o solicitante recebe um documento provisório o qual pode ter acesso a vários serviços, como saúde, educação, entre outros.

A iniciativa do governo brasileiro em levar no avião da FAB (Força Aérea Brasileira) os refugiados venezuelanos para outros estados brasileiros, é uma medida necessária e urgente, pois as cidades fronteiriças, não possuem estrutura necessária para esse acolhimento, tendo em vista a quantidade de pessoas.

O poder público com a cooperação com o ACNUR e demais entidades que visam à proteção do refugiado, conseguem acampamento e ajuda necessária com alimentação, acesso à saúde, a educação para as crianças, bem como, a documentação para conseguir trabalho e ter acesso a outros direitos sociais. Toda essa iniciativa faz parte do acolhimento humanitário, parte essencial para a consecução das metas estabelecidas no tratados e nas leis do país.

¹⁸ Informação disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>

Há uma soma de esforços¹⁹, por parte do poder público, da sociedade civil, dos órgãos internacionais, de entidades religiosas, entre outros, para poder dar suporte ao acolhimento dos refugiados em nosso país. Apesar de haver muitas situações irregulares, que não obedecem aos padrões mínimos de dignidade humana, o esforço por parte do Estado brasileiro tem sido feito, na tentativa de amenizar à situação difícil em que os venezuelanos se encontram.

Certamente, a crise na Venezuela continuará se agravando, provocando ainda o aumento do fluxo migratório em nosso Continente. Segundo dados divulgados pelo ACNUR²⁰ dia 07 de junho de 2019, há cerca de 4 milhões de refugiados venezuelanos deslocados, sendo que o maior número deles encontra-se na Colômbia, o Brasil ocupa a quinta posição em relação ao número de refugiados.

A instabilidade política e econômica deverá continuar deixando rastros de destruição e péssimas expectativas à população venezuelana. Segundo alguns estudos, estima-se que a “OEA prevê 5 milhões de imigrantes venezuelanos em 2019, segundo relatório, o fluxo migratório já se equipara aos provocados por guerras como a da Síria e do Afeganistão”.²¹

¹⁹ <https://www.defesa.gov.br/noticias/51303-operacao-acolhida-recomeca-processo-de-interiorizacao-de-imigrantesforca>

²⁰ Notícia disponível em https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/?fbclid=IwAR3pSECSL8_25uRAjsMHiflrwsEu_2cvehaZhjkqK7JD_6wG1qj5e1DMSI.

²¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/09/oea-preve-5-milhoes-de-imigrantes-venezuelanos-em-2019.ghtml>

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista toda complexidade que permeia a condição de refúgio, fez-se necessário um estudo sobre essa condição tão preocupante para a sociedade internacional.

É sabido que muitas vezes nessa situação de deslocamento forçado ocorrem sérias violações de direitos, por isso há uma preocupação por parte das Nações Unidas em buscar meios para que os refugiados sejam amparados sob a égide do Direito Internacional Público. Por isso entende-se que há uma tendência de proteção dos Direitos Humanos em prol desses grupos tão vulneráveis. Nesse sentido há um amparo legal, tanto no plano global, como no plano regional de proteção aos Direitos Humanos.

Como visto no decorrer da pesquisa, o Brasil aderiu alguns tratados de Direitos Humanos e no que tange o Direito Internacional dos Refugiados, adotou o Estatuto dos Refugiados de 1951, o Protocolo de 67, a Declaração de Cartagena de 1984, a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas 1994, entre outros. Além desses tratados, o Brasil também criou uma legislação interna, a exemplo do Estatuto dos Refugiados do Brasil lei nº 9.474/97 e a Lei de Migração nº 13.445/17, que equipara o direito dos refugiados ao dos brasileiros. Logo, entende-se que os refugiados possuem direitos sim em solo brasileiro, por causa desses tratados e da legislação interna, estando dessa forma, em conformidade com o que preleciona os Direitos Humanos.

Como foi possível perceber no atual no cenário brasileiro, a maior parte das pessoas que solicitam refúgio são venezuelanas. Estima-se que em meados de 2019 mais de 168 mil venezuelanos encontram-se no Brasil, em busca de melhores condições de sobrevivência. Segundo a OEA a tendência é que esse número aumente não só no Brasil, mas em outros países, porque não dá para precisar quando essa crise que assola a Venezuela irá acabar.

Nessa perspectiva, vale salientar para que os países assim como o Brasil consiga efetivar esses direitos, é necessária que haja uma cooperação da sociedade internacional por meio da ONU.

Nota-se que já ocorre uma soma de forças por parte do ACNUR, dos entes federativos, da sociedade civil, de ONGs, do Ministério da Justiça, da Cáritas Arquidiocesana entre outros que contribuem ativamente para o fortalecimento dessa causa. Acredita-se que o apoio da população é também fundamental para a consecução das metas estabelecidas nos tratados, bem como o que está estabelecido na legislação interna do país. Por isso, sugere-se que o poder público busque meios para esclarecer a população que os refugiados possuem direitos e quem cometer atos de xenofobia comete infrações. Ademais deve-se procurar alternativas para uma educação pautada nos Direitos Humanos, por isso é importante tratar desse assunto no âmbito acadêmico.

Conforme o exposto, esse trabalho buscou demonstrar alguns aspectos do Direito Internacional dos Refugiados, de como se deu a evolução histórica dos Direitos Humanos e sobre a importância de se preservar os Direitos Humanos, no âmbito internacional e nacional. Também objetivou-se esclarecer sobre a proteção jurídica que o refugiado possui no Brasil, trazendo a questão dos refugiados venezuelanos que se encontram nessa situação em nosso país.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle (coord.). II. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018;

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, Seminario “*El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI*” (23-24 nov. 1999 : San José, Costa Rica) *Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI”* / Corte Interamericana de Derechos Humanos, presentado por C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003;

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo** / Antônio Augusto Cançado Trindade. – 2. ed. rev. atual. – Brasília : FUNAG, 2017;

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, Desarraigamento E A Proteção Dos Migrantes Na Legislação Internacional Dos Direitos Humanos, rev. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008;

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; GÉRARD PEYTRIGNET, Jaime Ruiz de Santiago. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados**. Editora Instituto Interamericano de Derechos Humanos ; Comitê Internacional da Cruz Vermelha ; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 2004;

ACCIOLY, Hildebrando, G.E. do Nascimento e Silva, CASELLA, Paulo Borba / e. **Manual de Direito Internacional Público** — 20. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012;

IIDH-ACNUR, 10 Años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados. Declaración de San José sobre Refugiados y Personas Desplazadas 1994, Memoria del Coloquio Internacional 1995;

JUBILUT, Lílíana Lyra, **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Orçamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo : Método, 2007;

JUBILUT, Lílíana Lyra; MENICUCCI, Sílvia. O. S. Apolinário. Necessidade De Proteção Internacional No Âmbito Da Migração, **Revista Direito Gv**, São Paulo; JAN-JUN 2010;

JUBILUT, Lílíana Lyra e Sílvia Menicucci. O. S. Apolinário, A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral, **Univ. Rel. Int.**, Brasília, jul./dez. 2008;

JUBILUT, Lílíana Lyra e MADUREIRA, André de Lima, Os Desafios De Proteção Aos Refugiados E Migrantes Forçados No Marco De Cartagena + 30, Brasília, **REMHU, Revista interdisciplinar Mob. Hum.**, jul /dez 2014;

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16 ed. Rev., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva 2016;

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013;

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017;

RAMOS, André de Carvalho, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.). **60 anos de ACNUR : perspectivas de futuro**. São Paulo : Editora CL-A, Cultural, 2011;

S. DA SILVA, Cesar Augusto, (organizador.) **Direitos Humanos e Refugiados – Dourados / Ed. UFGD**, 2012;

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/dih1.htm> acesso e 12/04/19, às 19:52;

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público : curso elementar**. 15 ed. rev. e atual. – São Paulo :Saraiva, 2014.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/>> Acesso em: 25 de outubro de 2018;

ACNUR. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em:<[www.acnur.org/fileadmin/.../Convencao relativa ao Estatuto dos Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/.../Convencao%20relativa%20ao%20Estatuto%20dos%20Refugiados.pdf)>. Acesso em: 25 de outubro de 2018;

ACNUR. Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967. Disponível em: <[www.acnur.org/fileadmin/.../Protocolo de 1967.pdf?file.../Protocolo de 1967](http://www.acnur.org/fileadmin/.../Protocolo%20de%201967.pdf?file.../Protocolo%20de%201967)>. Acesso em: 25 de outubro de 2018;

ACNUR.

Declaração de Cartagena de 1984 . Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD Legal/Instrumentos Internacionais/Declaracao de Cartagena.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD%20Legal/Instrumentos%20Internacionais/Declaracao%20de%20Cartagena.pdf)>. Acesso em: 26 de outubro de 2018;

Brasil. A declaração de Cartagena, 30 anos depois. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opinia0/artigos/a-declaracao-de-cartagena-30-anos-depois-eh0cm9bosnfhzac7704o29xe6/> Acesso em 26 de outubro de 2018 ;

Brasil. A nova Lei de Migração e sua regularização. Disponível em: <<http://www.br-visa.com.br/blog/estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao/>> Acesso em: 26 de outubro de 2018;

Brasil. O que muda com a nova lei de migração. Disponível no site: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-muda-com-a-nova-lei-demigra%C3%A7%C3%A3o/a-41468597>. Acesso em: 27 de outubro de 2018;

Brasil. O processo de interiorização de migrantes venezuelanos no Brasil. Disponível em:<<http://www.defesanet.com.br/ven/noticia/30367/O-processo-de>>

interiorizacao-de-migrantes-venezuelanos-no-Brasil/ Acesso em: 27 de outubro de 2018;

Brasil. Acordos de cooperação vão acelerar integração de venezuelanos em Roraima. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2018/06/21/acordos-de-cooperacao-va0-acelerar-integracao-de-venezuelanos-em-roraima/> Acesso em 27 de outubro de 2018;

Brasil. Roraima pede ao STF que suspenda imigração na fronteira e que venezuelanos sejam enviados a outros estados. Disponível em: [<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/20/](https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/20/) Acesso em 30 de outubro de 2018.

Brasil. Ministério dos Direitos Humanos. Nota pública - decreto nº 25.681, assinado pelo governo de Roraima. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/nota-publica-decreto-no-25-681-assinado-pelo-governo-de-roraima>. Acesso em: 30 de outubro de 2018;

Brasil. Grave crise em Roraima justifica fechamento da fronteira? Entenda os argumentos contra e a favor. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45266973>. Acesso em 30 de outubro de 2018;

Brasil. O que levou a Venezuela ao colapso econômico e à maior crise de sua história. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/10/22/o-que-levou-a-venezuela-ao-colapso-economico-e-a-maior-crise-de-sua-historia.ghtml>. Acesso em: 02 de novembro;

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. Refugiados e Conare. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>. Acesso em 02 de novembro de 2018;

_____. Constituição Federativa da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2018;

COSTA E SILVA, Frederico, A Evolução Normativa Internacional Dos Refugiados e sua Influência no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57777/a-evolucao-normativa-internacional-dos-refugiados-e-sua-influencia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/5>. Acesso em 03 de novembro de 2018;

DANTAS-MONTEIRO, José Miguel. Refugiados e o Direito Internacional> Disponível em: <http://www.museu-emigrantes.org/docs/conhecimento/refugiados%20e%20deslocados.pdf>, Acesso em 04 de novembro de 2018;

_____. **Decreto nº 9.286 de 15 de fevereiro de 2018.** Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência

Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9286-15-fevereiro-2018-786171-publicacaooriginal-154866-pe.html>>. Acesso em 04 de novembro de 2018;

_____. **Lei nº 9.474, De 22 De Julho De 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>. Acesso em 04 de novembro de 2018;

_____. **Lei Nº 13.445, De 24 De Maio De 2017.** Institui A Lei De Migração e revoga o estatuto do estrangeiro Lei nº 6.815/80; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em 04 de novembro de 2018;

_____. **Lei nº 13.684 de 21 de junho de 2018.** Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13684-21-junho-2018-786881-publicacaooriginal-155890-pl.html>>. Acesso em 04 de novembro de 2018;

NOTÍCIAS STF. Ministra suspende decreto do governo de Roraima sobre fluxo de imigrantes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386255>; Acesso em: 04 de novembro de 2018;

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados - Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>. Acesso em 04 de novembro de 2018.